TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **2**
1ªSECAM - Pautas 2
1ªSECAM - Atas 2
1ªSECAM - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **6**
2ªSECAM - Pautas 6
2ªSECAM - Atas 6
2ªSECAM - Acórdãos 6
ATOS DE RELATORIA **6**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 15
CORREGEDORIA-GERAL **15**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 15
OUVIDORIA DE CONTAS **15**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **15**
INSTITUTO RUI BARBOSA **15**
ATOS DIVERSOS **15**
Resenhas de Distribuição 15
Editais 17
Despachos 17
Informações 28
Atos de Alerta Municipais 28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **29**
ATOS NORMATIVOS **29**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **29**
GP - Despachos 29
GP - Termo de Ajuste de Gestão 30
GP - Portarias 30
LICITAÇÕES E CONTRATOS **32**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 ..... **33**
Tribunal Pleno 33
Primeira Câmara 33
Segunda Câmara 33
Corregedoria-Geral 33
Ministério Público de Contas 33
Conselheiros – Diretores de Gabinete 33
Auditores – Coordenadores de Gabinete 33
Inspetorias de Controle Externo 33
Administrativo 33

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-327404/19
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, ATHENA MULHMANN MESQUITA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, CAROLINA BENATTI MESQUITA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, RODRIGO GUIMARAES MESQUITA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1070/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão por morte de servidor municipal. Incorporação de verba transitória sem previsão em lei. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da pensão concedida pelo Município de Corbélia em decorrência do falecimento de Rodrigo Guimarães Mesquita, o qual ocupava o cargo de médico junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Na Instrução nº 11707/21-CAGE (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou inconformidade quanto ao valor total da pensão informado nos autos, além de destacar que o adicional de insalubridade foi incluído no cálculo de modo proporcional ao tempo de contribuição, porém sem indicação do correspondente fundamento legal.

Ofertado contraditório, a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia anexou o Relatório Circunstanciado de peça 22.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 14306/21-CAGE (peça 23), destacou que não foram prestados esclarecimentos acerca da previsão em lei que autoriza a incorporação do adicional de insalubridade ao benefício.

Em ulterior manifestação (peças 29/30), a entidade previdenciária confirmou que tal incorporação não possui embasamento legal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6142/22-CAGE (peça 33), ao concluir pela impossibilidade de inclusão do adicional de insalubridade no cálculo do benefício, opinou pela negativa de registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 351/22-7PC, peça 36).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante a Portaria nº 116/2019 (peça 8), de 08/04/2019, concedeu-se o benefício de pensão às filhas[1] do Sr. Rodrigo Guimarães Mesquita, médico do quadro de pessoal do Município de Corbélia, falecido em 25/03/2019.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o adicional de insalubridade foi incluído no cálculo de modo proporcional ao tempo de contribuição, e sem indicação do seu fundamento legal.

Em sede de contraditório, a entidade previdenciária do Município manifestou-se no sentido de que tal adicional foi concedido, ainda que ausente previsão legal, pois havia sido descontado da folha de pagamento do segurado.

Pois bem. O assunto já foi tratado por este Tribunal pelo Acórdão nº 3155/14-STP[2], que retificou o Prejulgado nº 7, nesses termos:

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária; (...)
- nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerada a totalidade da remuneração no cargo efetivo, com adoção do mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias, no que se refere ao conceito do que se entende por remuneração no cargo efetivo;

Considerando as diretrizes do Acórdão nº 3155/14-STP, há necessidade de que exista previsão em lei autorizando a incorporação do adicional de insalubridade aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão.

Portanto, na medida em que se confirmou que inexiste referida lei, entende-se pela impossibilidade de inclusão do adicional de insalubridade no cálculo do benefício.

Ademais, é cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou em repercussão geral[3] a tese de que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade".

Logo, constatada a impropriedade relativa à incorporação indevida de verba transitória, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de registro do ato de pensão é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da pensão em apreço.

Em observância ao Prejulgado nº 11, a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia deverá comprovar nos autos a cientificação das interessadas (na pessoa de sua representante legal, se for o caso) acerca do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - negar o registro do ato de concessão da pensão em apreço.

II - em observância ao Prejulgado nº 11, a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia deverá comprovar nos autos a cientificação das interessadas (na pessoa de sua representante legal, se for o caso) acerca do teor desta decisão.

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Athena Mulhmann Mesquita e Carolina Benatti Mesquita.
2. Ref. Processo nº 4535-7/08. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
3. Recurso Extraordinário 593.068/SC. Rel. Ministro Roberto Barroso.

PROCESSO Nº:-238412/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LUCIANO DOSSO ALMEIDA, PAULO RAFAEL ANGHEBEN SCHMITZ, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAEL MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1071/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com determinação. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 152/2013, para provimento de cargos de Agente Universitário de Nível Superior, Agente Universitário de Nível Médio e Agente Universitário Operacional.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 4213/22 (peça 44), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte determinação:
a. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 – Anexo III.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 346/22 (peça 51), corroborou integralmente o opinativo técnico.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.
Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.
Em relação à determinação[1] sugerida pela unidade técnica, entendo que pode ser convertida em recomendação à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[2].
Nesse sentido, menciono como precedentes o Acórdão 794/20-S2C, o Acórdão 236/21-S1C[3] e o Acórdão 235/20-S1C[4].
Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:
1) para que a Entidade, nas próximas oportunidades, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 – Anexo III.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – julgar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:
1) para que a Entidade, nas próximas oportunidades, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 – Anexo III.
II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e, na sequência, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 – Anexo III.
__2__. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]
__3__. Admissão de Pessoal º401260-18. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Artagão de Mattos Leão e Jose Duval Mattos do Amaral.
__4__. Admissão de Pessoal nº 228534-18. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO Nº:-870500/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ALEXIA BRUNA CABRAL, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALISON CAMPIAO CEZAR, ALISSON RODRIGO GUIMARAES, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, CAMILA APARECIDA PEREIRA SCHMITT, EDUARDO COSTA SANTOS DA SILVA, ERIKA NIYAMA, FELIPE MASCARENHAS DE LIMA, FELIPE MELLINI HABERMANN, FERNANDA IARA SCHORRO PINTO, ISADORA MAYUMI SUNAHARA, JAQUELINE FRANCA DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO, LAIS FICHER MELGAREJO, LAIS VERRI IECKER, LIVIA ZANIN BARBAR, LORENA BIANCA BAVATO, MARISA LOEWEN DA SILVEIRA, MAURO LUCIANO BAESSO, PALOMA VERRI IECKER, RAFAEL ADRIAN FRATTA MEDEIROS, REGIANE RIGONACI TRAMARIN, SERGIO LUIS GUILIOTI, THALITA MARIA SCALON E MELO, TIAGO RODRIGO FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS DE CARVALHO, WERICA PATRICIA GONCALVES MENEZES, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1072/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Legalidade e registro com recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal efetivado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ para o provimento temporário de técnicos administrativos, em decorrência do Teste Seletivo regido pelo Edital n. ° 20/2016, publicado em 05/02/2016.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução 5360/22 – fase 4 (peça 35) sugerindo o registro das nomeações do presente expediente com a emissão de determinação à Universidade para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018.
O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento do opinativo técnico, nos termos do Parecer 84/22 – 2PC (peça 38).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Ao final da fase instrutória, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão em apreço nos presentes autos.
Concordaram, também, pela expedição de determinação à Universidade para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018.
Acompanho o entendimento uniforme quanto ao mérito, contudo, em relação à determinação proposta pela instrução converto-a em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros.
Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos venha se repetir em novas admissões.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com expedição à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ de recomendação para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018.
Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com expedição à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ de recomendação para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018;
II - após o trânsito em julgado, determinar que sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais e autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
__2__. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-677487/18
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS LUDEWIG, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA, JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, MUNICIPIO DE MARINGA, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), PAULO EDUARDO FERREIRA, ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SAID FELICIO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2010), THERESA BELOSO PAULICHI
ADVOGADO / PROCURADOR:-CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1073/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Omissões e erro material. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos. Suprimento de omissão e correção de erro material. Demora na instrução do processo pela unidade técnica. Comunicação do fato aos gestores das unidades técnicas pertinentes.
1.RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Irma Badotti Ferreira, pelo espólio de Said Felício Ferreira (peça 269) e por Rubens Weffort (peça 274) contra o Acórdão 2466/18 da Segunda Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 136077/01 (peça 265).[1]
A decisão embargada[2] julgou irregulares as contas apreciadas, em razão do desvio de R$ 15.425.175,17 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos) em recursos públicos, com determinação aos responsabilizados, incluindo os srs. Said e Rubens, de restituição ao erário do referido montante, solidariamente, na medida de suas responsabilidades.
Os embargos de declaração, recebidos por este relator (Despacho 1494/18, peça 275), apontam omissão do acórdão quanto às alegações de ilegitimidade passiva de uma das embargantes, de incompetência deste Tribunal para determinar a restituição de valores ao erário e relativamente à delimitação do período de exercício do cargo por um dos embargantes, alegando ainda equívoco na indicação de seu nome.

Considerando a possibilidade de efeitos modificativos da decisão, o vulto da restituição ao erário determinada, a nulidade de acórdão proferido no feito anteriormente,[3] a sugerir cautela na sua condução, e a necessidade de informações do segmento técnico sobre questões suscitadas nos embargos de declaração (como o nome correto de um dos responsabilizados e o seu período de exercício do cargo), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

A unidade técnica manifestou-se pela rejeição dos embargos (Instrução 4590/21), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 297/22).

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

No mérito, os aclaratórios devem ser parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Os primeiros embargos de declaração, opostos por Irma Badotti Ferreira e pelo espólio de Said Felício Ferreira (peça 269), alegam que a defesa arguiu preliminares de ilegitimidade passiva da primeira e de incompetência deste Tribunal para determinar a restituição de valores ao erário.

Quanto à ilegitimidade passiva da primeira embargante, afirmam que ela é viúva do ex-prefeito de Maringá (mandato 1993/1996), Said Felício Ferreira, com quem era casada sob o regime de comunhão universal de bens, sendo tão somente meeira dos bens do espólio, a serem extraídos do monte-mor. Respondem por eventual ressarcimento, prossegue a petição, apenas os bens que integrarem o monte-partível, que cabem aos herdeiros, não sendo a viúva sucessora nem legítima e tampouco testamentária de bens do de cujus.

Acrescenta a petição de embargos que Irma, em razão de sua avançada idade, declinou da condição de administradora e detentora provisória da posse dos bens do espólio, tendo informado esta situação jurídica como preliminar em defesa formulada (peça 200), manifestando que comparecia aos autos apenas em respeito e consideração a esta Corte.

Nada obstante, arrematam os aclaratórios, a Segunda Câmara não emitiu qualquer juízo quanto à apontada ilegitimidade passiva ad causam de Irma Badotti Ferreira, pelo que tal omissão deverá ser suprida.

Relativamente à incompetência deste Tribunal para determinar a restituição de valores ao erário, os embargos sustentam, em síntese, que a Constituição Federal, assim como a Estadual, exige, para a aplicação de tal sanção pelos tribunais de contas, a previsão em lei, a qual não existia ao tempo dos fatos, anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual 113/2005. De acordo com os embargantes, o acórdão que julgou a tomada de contas foi omisso quanto a este ponto específico, da incompetência. Nesse sentido, destaca que

A questão não reside na possibilidade jurídica do pedido,[4] que efetivamente existe, pois que o ressarcimento do dano ao erário público guarda assento constitucional, mas diz respeito sim, com a falta de competência deste c. Tribunal de Contas para a sua aplicação, pois que a época dos fatos tal sanção não era prevista em Lei Orgânica. (Peça 269, p. 5)

Pois bem. A propósito da alegação de ilegitimidade passiva da primeira embargante, observo que esta, após citada, apresentou, juntamente com o espólio do referido agente, representado por Paulo Eduardo Ferreira, a defesa à peça 200, por meio de seus procuradores constituídos.

A referida peça não faz referência, de modo explícito, à ilegitimidade passiva da sra. Irma, tampouco requer o seu reconhecimento nos pedidos que formula ou traz a comprovação documental dos fatos que menciona, relacionados à representação do espólio.

Logo, não há omissão no acórdão embargado, inexistindo o dever, por parte dos julgadores, de se manifestar sobre eventuais questões implícitas nas afirmações lançadas na defesa, sobretudo quando ausente a comprovação dos fatos pertinentes.

No mais, o regime de comunhão universal de bens, indicado na defesa e nos embargos declaratórios, "importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas", nos termos do artigo 1.667 do Código Civil. Assim, inexistiria razão para que o acórdão tivesse reconhecido a ilegitimidade passiva suscitada nos embargos, mesmo que tivesse sido expressamente alegada na peça de defesa.

Quanto ao tema da incompetência deste Tribunal de Contas para determinar a restituição de valores ao erário, entendo cabível, com efeito, o reconhecimento de omissão no acórdão embargado, que deixou de mencionar, ao lado das normas que especificou, a Lei Estadual 5.615/1967, antecessora da Lei Complementar Estadual 113/2005 e que estabelecia a competência em questão, conforme se extrai de seus artigos 19, inciso XVI, 34, incisos VII e VIII, 36 e 46.[5]

Apreciados os primeiros embargos declaratórios, passo à análise dos segundos, opostos por Rubens Weffort (peça 274), que alega omissão do acórdão deste Tribunal acerca do período de exercício do cargo de secretário de Finanças do Município de Maringá.

De acordo com embargante, o valor desviado durante o seu tempo no exercício do cargo, de janeiro de 1993 a agosto de 1994, foi de R$ 438.000,00 (quatrocentos e trinta e oito mil reais), equivalente a menos de 3% do montante da restituição determinada.

Conclui, com esse argumento, que "o Peticionário, evidentemente, não tem nenhuma responsabilidade sobre referidas acusações de desvios" (peça 274, p. 3) e aponta que tais razões não foram apreciadas na decisão embargada.

No mais, requereu "que sejam realizados os ajustes necessários para adequação da qualificação do ora peticionário, para RUBENS WEFFORT, ao contrário do constante equivocadamente do acórdão (Rubens Augusto Monteiro Weffort)" (peça 274, p. 1).

Sobre o tema ventilado, consta do acórdão embargado que "O argumento de que os desvios são posteriores ao seu desligamento é inadmissível, vez que a planilha de n. 2, que acompanha a Instrução DCM 962/10 (peça 53), evidencia a ocorrência de pagamentos irregulares durante sua passagem pelo estamento" (peça 265, p. 8). Os pagamentos irregulares ocorridos em 1994, durante a atuação do agente, são reconhecidos também na petição de embargos.

Ainda, o item II do acórdão determinou a restituição de valores "solidariamente (respeitado o limite de responsabilidade de cada um – vide peça 53)" (peça 265, p. 15, grifo nosso). A referida peça 53, por sua vez, corresponde à Instrução 962/10-DCM, que atribuiu ao embargante a responsabilidade pelos valores referentes ao ano de 1994, unicamente, já que não foram constatados desvios atinentes ao exercício de 1993.

Assim, o período em que o embargante esteve no exercício do cargo de secretário municipal de Finanças foi devidamente considerado pelo acórdão embargado na fixação de sua responsabilidade, inexistindo omissão a ser sanada.

Quanto ao nome do embargante, a instrução emitida pela CGM nos presentes embargos assevera o seguinte:

[...] na instrução técnica da unidade que embasou a decisão ora embargada, consta o nome correto, ou seja, RUBENS WEFFORT, leia-se na Matriz de Responsabilização, peça 261, fl.30: "Rubens Weffort, Secretário da Fazenda, CPF: [...]. Período (02/01/1993 a 04/09/1994). Agir negligentemente (no mínimo com culpa) autorizando/permitindo pagamentos lastreados em despesas falsas ou duplicadas que resultaram no desvio de milhares de reais dos cofres municipais durante sua gestão na Secretaria de Finanças".

Em que pese, tão somente, na decisão ter constado outro nome (Rubens Augusto Monteiro Weffort), entende-se que não restou prejuízo ao embargante, podendo haver uma retificação da decisão a fim de corrigir o nome do embargante, que consta correto em todas as demais peças processuais e acima de tudo no cabeçalho das peças processuais, que na publicação servem de identificação do interessado.

O nome correto do embargante, como indicado por ele, consta da autuação do feito originário, em que proferida a decisão embargada, bem como do cabeçalho do acórdão.

Assim, não vislumbro prejuízo que tenha sido causado ao embargante em razão do equívoco cometido no corpo da decisão embargada. Nada obstante, esclareço que, onde constou Rubens Augusto Monteiro Weffort no Acórdão 2446/18-2C (peça 265), trata-se de Rubens Weffort, o que deverá ser observado nos próximos atos processuais.

Por fim, enquanto relator do presente feito, não posso deixar de registrar o longo período durante o qual o processo permaneceu na Coordenadoria de Gestão Municipal aguardando instrução. De acordo com o sistema de trâmite, os autos estiveram naquela unidade no período de 16/10/2018 a 29/11/2021, ou seja, por mais de três anos, sem a prática de nenhum ato processual, até que proferida a Instrução 4590/21 (peça 280). Essa demora é especialmente lamentável neste caso específico, diante da gravidade das ilegalidades praticadas, do vulto da restituição ao erário determinada pelo acórdão embargado e do tempo decorrido desde a instauração, em 2001, do feito originário. Assim, o fato deve ser levado ao conhecimento dos gestores da CGM e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de suas competências, a fim de que a recorrência dessa falha seja evitada.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos da decisão embargada, para:

a) Suprir a omissão do Acórdão 2446/18-2C, incluindo em sua fundamentação os artigos 19, inciso XVI, 34, incisos VII e VIII, 36 e 46 da Lei Estadual 5.615/1967,[6] evidenciado a competência deste Tribunal de Contas para a determinação da restituição de valores ao erário;

b) Corrigir o erro material no Acórdão 2446/18-2C, esclarecendo que as alusões a "Rubens Augusto Monteiro Weffort" se referem a Rubens Weffort.

II. Imediatamente, sem que se aguarde prazo recursal, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que seja registrada a ciência, pelas coordenadoras de ambas, quanto ao tempo decorrido para a instrução dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam adotadas providências com o intuito de que a recorrência dessa falha seja evitada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos da decisão embargada, para:

a) Suprir a omissão do Acórdão 2446/18-2C, incluindo em sua fundamentação os artigos 19, inciso XVI, 34, incisos VII e VIII, 36 e 46 da Lei Estadual 5.615/1967, evidenciado a competência deste Tribunal de Contas para a determinação da restituição de valores ao erário;

b) Corrigir o erro material no Acórdão 2446/18-2C, esclarecendo que as alusões a "Rubens Augusto Monteiro Weffort" se referem a Rubens Weffort.

II - Imediatamente, sem que se aguarde prazo recursal, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que seja registrada a ciência, pelas coordenadoras de ambas, quanto ao tempo decorrido para a instrução dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam adotadas providências com o intuito de que a recorrência dessa falha seja evitada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

_____

1. *Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 11/09/2018.*

2. *"Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela:*

I – irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Augusto Monteiro Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luíz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhano Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek, ante o desvio de R$ 15,4 milhões dos cofres do Município de Maringá, ocorrido de 1994 a 1996 (CF, 71, II); e

II – determinar que os responsáveis, Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Augusto Monteiro Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luíz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhano Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek (seus espólios ou seus sucessores, conforme o caso), solidariamente (respeitado o limite de responsabilidade de cada um – vide peça 53), restituam ao Município de Maringá o montante R$ 15.425.175,17 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), devidamente corrigido e acrescido das cominações legais (até a data do respectivo pagamento), com base no art. 159 do Código Civil de 1916, bem assim no § 5º do art. 37 e no § 3º do art. 75, ambos da Constituição da República."

__3__. Conforme relatado na decisão embargada, o Acórdão 743/07-TP (peça 71) foi declarado nulo pelo Acórdão 223/09-TP, proferido no Pedido de Rescisão 87777/08.
__4__. Ponto este que os embargantes entendem ter sido abordado pela decisão embargada.
__5__. Art. 19. Compete ao Tribunal:
[...]
XVI - fixar o débito do responsável;
Art. 34. No processo de liquidação de contas dos responsáveis por exatorias, tesourarias, repartições arrecadadoras e pagadoras, e o serviço encarregado de arrecadar e efetuar o pagamento observar-se-á o seguinte:
[...]
VII - Ao julgar as tomadas de contas dos responsáveis, o Tribunal firmará a situação dos mesmos, julgando-os quites em crédito ou em débito, mandando, nos dois primeiros casos, passar-lhes provisão de quitação, e condenando-os, no último caso, a pagar o alcance apurado, cuja importância principal fixará e bem assim os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da seguinte forma:
[...]
VIII - Quando a liquidação das contas se referir a responsável falecido, a Secretaria da Fazenda fará anexar ao processo a certidão de óbito, na hipótese de ter sido aberto o inventário, a relação dos herdeiros, inclusive o meeiro, bens e dívidas, além de outros elementos esclarecedores.
Art. 36. Passada em julgado a decisão do Tribunal que considerou o responsável em alcance, será intimado, em conjunto com o seu fiador se houver, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher ao Tesouro do Estado a importância respectiva, juros e multas, na forma da decisão exequenda, sob pena de cobrança executiva, de acôrdo com a Lei.
Art. 46. O responsável condenado em alcance ou sujeito a restituição, por decisão passada em julgado, será notificado a pagar o alcance e juros se fôr o caso, dentro de 30 (trinta) dias.
__6__. Art. 19. Compete ao Tribunal:
[...]
XVI - fixar o débito do responsável;
Art. 34. No processo de liquidação de contas dos responsáveis por exatorias, tesourarias, repartições arrecadadoras e pagadoras, e o serviço encarregado de arrecadar e efetuar o pagamento observar-se-á o seguinte:
[...]
VII - Ao julgar as tomadas de contas dos responsáveis, o Tribunal firmará a situação dos mesmos, julgando-os quites em crédito ou em débito, mandando, nos dois primeiros casos, passar-lhes provisão de quitação, e condenando-os, no último caso, a pagar o alcance apurado, cuja importância principal fixará e bem assim os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da seguinte forma:
[...]
VIII - Quando a liquidação das contas se referir a responsável falecido, a Secretaria da Fazenda fará anexar ao processo a certidão de óbito, na hipótese de ter sido aberto o inventário, a relação dos herdeiros, inclusive o meeiro, bens e dívidas, além de outros elementos esclarecedores.
Art. 36. Passada em julgado a decisão do Tribunal que considerou o responsável em alcance, será intimado, em conjunto com o seu fiador se houver, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher ao Tesouro do Estado a importância respectiva, juros e multas, na forma da decisão exequenda, sob pena de cobrança executiva, de acôrdo com a Lei.
Art. 46. O responsável condenado em alcance ou sujeito a restituição, por decisão passada em julgado, será notificado a pagar o alcance e juros se fôr o caso, dentro de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº:-158405/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:-CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCAS GOES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1074/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão nº 346/22-S1C. Erro material inexistente. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lucas Goes dos Santos às peças 63-65 e 66-67, em face do Acórdão nº 346/22-S1C[1], que, à unanimidade[2], julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 716833/16, referente à contratação de serviços para compensação junto ao INSS, entabulada pelo Município de Nova América da Colina com a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (Contrato nº 5/2014), mediante inexigibilidade de licitação (Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2014), em razão de a) terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório, b) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação e c) pagamento a maior pelos serviços contratados, com imposição de reparação de dano e aplicação de multas.

Alega o embargante que a decisão padece de erro material, visto que o município não possuía nenhum servidor público efetivo no departamento jurídico, tratando-se, portanto, de uma situação excepcional capaz de justificar a contratação de serviços terceirizados temporários, nos termos da decisão proferida no Processo nº 986920/16, motivo pelo qual requer o acolhimento dos embargos para corrigir o vício apontado, conferindo-lhes efeitos infringentes.

Conforme Despacho nº 357/22-GCILB[3], os embargos apresentados às peças 63-65 foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, ao passo que os manejados às peças 66-67 deixaram de ser recebidos, em virtude do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos opostos às peças 63-65.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, in verbis:

“Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

O Código de Processo Civil, a seu turno, preceitua que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”

No caso dos autos, os embargos não apontaram nenhum vício relacionado a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada.

Quanto ao suposto erro material, assevera o embargante que a municipalidade não possuía servidor com falta de experiência na prestação dos serviços contratados, pois, na realidade, não havia nenhum servidor efetivo no departamento jurídico. Defende, destarte, tratar-se de situação excepcional capaz de justificar a contratação de serviços terceirizados temporários, nos termos da decisão proferida no Processo nº 986920/16[4], requerendo o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

Cabe ressaltar que ocorre erro material quando a manifestação expressa na decisão destoa, de forma perceptível, da convicção do julgador.

Nesse sentido:

“É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o erro material é aquele aferível prima facie, revelando-se, de imediato, o descompasso entre o pensamento do julgador e a sua manifestação no pronunciamento judicial, o que não ocorre no caso dos autos.”[5]

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO EM CONFRONTO COM AS FUNDAMENTAÇÕES DO ACÓRDÃO INVERTENDO O DESPROVIMENTO PELO PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE.
(...)
6. A correção dos erros materiais e/ou de cálculo reside no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença.
7. O dispositivo maculado por erro material, consubstanciado no erro de digitação, in casu, ausência da expressão 'não', impede o trânsito em julgado, sob pena de outorgar aos auxiliares, primários ou secundários, do juízo o poder de alterar o julgado e, a fortiori, exercerem indevidamente a função jurisdicional em substituição ao órgão julgador. Hipótese de inequívoca violação ao princípio do juiz natural e da segurança jurídica.”[6]

Na hipótese, é de se consignar, primeiramente, que, quando a decisão embargada afirma que a falta de experiência dos servidores efetivos com a execução do serviço não justifica a contratação realizada, o faz com o propósito de fundamentar a insubsistência de um dos argumentos contidos na defesa da empresa contratada.

No mais, o Acórdão expôs, de maneira densa, os motivos fáticos e jurídicos que conduziram à conclusão pela irregularidade das contas do embargante e pela imposição de sanção, em especial o desatendimento às orientações contidas no Prejulgado nº 6 desta Corte.

Desse modo, embora o embargante indique a existência de erro material – não detectável na espécie –, infere-se que a sua pretensão é insurgir-se contra o conteúdo decisório, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida, sendo assente na jurisprudência que a irresignação com a decisão proferida não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.
2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.
3. Embargos de declaração rejeitados.”[7]

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou, ainda, erro material, passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 346/22-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 346/22-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Peça 61.
__2__. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral.
__3__. Peça 68.
__4__. Cópia à peça 65.
__5__. STJ – AgInt no REsp 1703064/RS – Primeira Turma – Rel. Min. Regina Helena Costa – j. 28/08/2018 – DJe 03/09/2018.
__6__. STJ – Ag 342.580/GO – Primeira Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 21/11/2006 – DJ 18/12/2006.
__7__. STJ – EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP – Segunda Turma – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 24/05/2016 – DJe 31/05/2016.

PROCESSO N.°:-24894/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LETÍCIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SÉRGIO ROSSO
INTERESSADO:-RENATO ANDRADE KERSTEN
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1087/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de Procurador do Estado do senhor RENATO ANDRADE KERSTEN, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 3/2011 da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o ato decorreu de decisão judicial da 4a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Mandado de Segurança n.° 877.181-5), pela qual foi reconhecido erro no cálculo da pontuação atribuída ao candidato em sua prova dissertativa (peça 8).

Considerando que a referida decisão já transitou em julgado, conforme indicado no decreto de nomeação definitiva do interessado (peça 56), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 57) e do Ministério Público de Contas (peça 58) para propor que este Tribunal determine o registro do ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual n.° 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º:-9648/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA
DESPACHO:-503/22

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, nos termos da Instrução nº 1703/220, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete, em 6 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____

***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-203567/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, JORGE DAVID DERBLI PINTO
PROCURADORES:-ALISSON RAMOS DA LUZ, CARLA QUEIROZ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-423/22

I - Trata-se de Representação intentada por BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Processo Licitatório, modalidade Concorrência n.º 04/2021, do MUNICÍPIO DE IRATI, que tem como objeto a Contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços publicitários no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o período de 12 (doze) meses.

O Representante alega que:

a) Em decorrência das ilegalidades ocorridas no julgamento das propostas técnicas devido à identificação da agência Trade na proposta apresentada, em afronta à Lei n.º 12.232/10, interpôs recurso administrativo à Comissão Permanente de Licitações (CPL) e à Subcomissão Técnica apontando as falhas que deveriam desclassificar a agência Trade, entretanto a Comissão manteve-a no certame, classificando-a provisoriamente como vencedora;

b) Em uma das peças apresentadas no Plano de Comunicação Publicitária, via não identificada, a agência Trade inseriu um QR Code que remete para o site do CREA-PR. Ocorre que, no invólucro n.º 3 da mesma licitação, o CREA-PR é citado como cliente da Trade, o que possibilita a identificação do proponente, em clara afronta ao artigo 6.º, da Lei n.º 12.232/10 e ao edital da Concorrência n.º 04/21, itens 11.2.5, 11.5.1 e 12.4, que preveem a desclassificação de licitante que apresente qualquer informação, marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação da autoria no Plano de Comunicação Publicitária (Via não Identificada);

c) A simples remissão para o site do CREA-PR também descumpre o edital, pois segundo o item 11.2, "p", todos os links, códigos de acesso ou similares devem fazer referência ou direcionar estritamente a conteúdo relacionado à prefeitura ou símbolos oficiais do município, sendo vedado direcionamento para conteúdo diverso;

d) A Subcomissão acatou os argumentos apresentados pela Trade no recurso de que não seria possível à subcomissão identificar a autoria da proposta porque primeiro se tem a análise do envelope 1 (onde estão os QR Codes) e posteriormente, após a finalização das análises das propostas é que se tem a análise do envelope 3, onde consta o CREA como cliente da Trade. Entretanto, pelo que consta na ata do dia 18 de fevereiro de 2022, a Subcomissão não concluiu o lançamento das notas e justificativas do invólucro n.º 1 antes de realizar a mesma tarefa para o invólucro 3, assim a atribuição das notas na planilha ocorreu de uma só vez;

e) A controvérsia em relação à Subcomissão ter ou não acessado o QR Code se torna secundário pois o fato é que a Trade lançou elementos em sua proposta que possibilitam sua identificação, desse modo, é inegável que o sigilo da autoria da proposta foi violado.
Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelos argumentos expostos, bem como do periculum in mora, fundado na iminente homologação do certame e celebração de contrato, tendo em vista que já ocorreu a sessão de abertura das propostas de preço.
Antes de adentrar à admissibilidade do feito, o Relator (Peça n.º 10) solicitou a manifestação do Município de Irati acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada.
O Município de Irati apresentou manifestação preliminar e acostou cópia integral da Concorrência Pública 04/21 (peças n.º 13 a 43) informando que foi realizada, no dia 23/03/2022, a sessão de proposta de preços e que a fase de habilitação das empresas será iniciada em breve. Requer que a representação seja julgada improcedente, esclarecendo, em suma, que:
a) Em relação à suposta identificação da proposta por direcionamento de QR Code, não se vislumbrou, nem a comissão permanente de licitações tampouco a subcomissão técnica, qualquer irregularidade no material da Trade Comunicação e Marketing Eireli, pois não se conseguiu o direcionamento para o site do CREA;
b) Nem mesmo a empresa representante manifestou-se acerca de qualquer identificação de QR Code na sessão de análise das propostas técnicas, conforme trecho da ata colacionada;
c) A Administração Pública deve adotar um formalismo moderado nos processos licitatórios a fim de que não se restrinja a competitividade do certame por exigências que dificultem a participação de licitantes, além dos princípios do art. 37, da Constituição Federal e o interesse público.
É o breve relato.
II – Em que pese a irresignação do Representante, entendo que a presente demanda não reúne elementos para sua admissibilidade.
A Lei n.º 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda, estabelece:
" Art. 6o A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:
(...)
XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2o do art. 9o desta Lei;
XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8o desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2o do art. 9o desta Lei;
XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório."
É certo que a legislação transcrita veda expressamente a aposição, em qualquer parte da via não identificada, no invólucro ou nos documentos contidos, de informação, marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação de seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2.º do art. 9.º da Lei.
Entretanto, o QR Code contido na via não identificada apresentada pela agência Trade, não confere a certeza de que, por si só, possibilitou à comissão a identificação da licitante.
Ademais, intimado para apresentar manifestação preliminar, o Município informou que nem mesmo a empresa representante manifestou-se acerca de qualquer identificação de QR Code na sessão de análise das propostas técnicas.
Destaca-se que, da análise do procedimento licitatório acostado pelo Município, mais especificamente do Parecer de Julgamento dos Recursos Administrativos, (peça n.º 42, folha 79 e 80) constata-se que, conforme previsão editalícia, a avaliação dos documentos técnicos é feito em etapas, primeiro avalia-se a campanha simulada (Invólucro n.º 1) e depois a capacidade de atendimento (Invólucro n.º 3), não sendo possível a atribuição de pontuação técnica classificatória ao conteúdo do envelope n.º 01 em função do conteúdo do envelope n.º3.
No referido parecer, o Município informa também que a adoção desse procedimento, recomendado pela Secretaria Especial de Comunicação Social do Governo Federal, ocorre justamente para prevenir a possível identificação da autoria da campanha simulada em função do conteúdo ou das peças apresentadas na capacidade de atendimento, em função do layout das peças ou mesmo de elementos gráficos, afastando possíveis inconformidades.
Finalmente, ressalta-se a aplicação do princípio do formalismo moderado e a busca da verdade material no presente caso. Em que pese a presença do QR Code direcionando para o site do CREA-PR, em consulta ao portal de transparência do Município[1], verifica-se que cada julgador da subcomissão técnica justificou detalhadamente os motivos da atribuição das notas, dividindo os quesitos em itens e subitens, em obediência aos princípios da motivação dos atos administrativos, publicidade e impessoalidade.
Do exposto, não vislumbro fundamento relevante para dar segmento a presente demanda diante de eventual descumprimento de sigilo da proposta pois não resta demonstrada nos autos a verossimilhança do direito alegado, tornando-se, de igual forma, prejudicada a análise do pleito cautelar.
III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, com lastro no que dispõe o artigo 276, do RITCE-PR.
IV – Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, do RITCE-PR, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, §2º, do mesmo diploma regimental.
Curitiba, 19 de abril de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
DTN

1. http://transparencia.irati.pr.gov.br:8086/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/60287?legado=false http://transparencia.irati.pr.gov.br:8086/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/60288?legado=false http://transparencia.irati.pr.gov.br:8086/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/60288?legado=false (consulta realizada em 19/04/2022)

PROCESSO Nº:-298452/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAROL, VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA
PROCURADORES:-ANA PAULA APARECIDA SANGA, JOSE ALBERTO SALVADORI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-492/22
I - Trata-se de Representação apresentada pela VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA., na pessoa de seu representante legal ANDRÉ CARDEAL SANTANA, visando recorrer da decisão proferida no Pregão Eletrônico n.º 018/22 do MUNICÍPIO DE FAROL, pelo Pregoeiro e confirmada pelo Prefeito daquele Município, inabilitando-a do citado certame.
Para tanto, alega que:
a) Apresenta recurso de Representação, dentro do prazo de cinco dias contados do juízo exercido pelo Prefeito Municipal, que manteve a decisão proferida pelo Pregoeiro, que a inabilitou, quando do Recurso interposto pela empresa que se consagrou em segundo lugar;
b) Em 2021 foi realizado procedimento licitatório direcionado, em que apenas a empresa MONICLUD atendeu os requisitos do edital;
c) Naquela oportunidade a Representante impugnou àquele certame, resultando no reconhecimento de sua nulidade;
d) Na licitação então impugnada, os atos que representam a intenção de beneficiar a mencionada empresa se repetem, tendo a Representante sido inabilitada mesmo apresentado a integralidade da documentação exigida;
e) A manutenção da ilegalidade pode resultar em oneração dos cofres públicos e prejuízo às partes;
f) A suspensão do certame não importará em prejuízo aos envolvidos;
g) No recurso acolhido pelo pregoeiro, foi levantando o descumprimento do item 9.8 do edital;
h) É exigido pelo edital atestado ou declaração visando a comprovação de capacidade técnica, sendo satisfatória a apresentação de um único documento;
i) O Registro da ART se refere à responsabilidade técnica, não guardando correlação com prestação de serviços não técnicos;
j) Os serviços de Monitoramento, Armazenamento, Gerenciamento e Tratamento de Imagens não são abrangidos pela Resolução Federal 1025/2009/CONFEA, motivo pelo qual não se submetem à comprovação de CAT;
k) Os atestados apresentados comprovam a capacidade técnica da Representante, posto que o Edital determina a comprovação de serviço semelhante, equivalente ou superior ao licitado;
l) Possuindo os atestados da empresa classificada em segundo lugar as mesmas indicações, deve esta ser inabilitada;
m) O parecer técnico do departamento requisitante, que amparou a decisão do Pregoeiro, foi firmado apenas pelo chefe do departamento de manutenção, não sendo possível auferir se os atestados foram examinados por uma pessoa qualificada;
n) "(...) existem conversar de bastidores que quem elaborou o projeto, termo de referencia e por fim fez o parecer foi a empresa MONICLOUD (...)";
o) Tanto o Pregoeiro, como o Prefeito Municipal violam o Edital e as leis aplicáveis ao caso.
É o relatório.
II - Em que pese o noticiado, entendo que esta Representação não merece ser recebida.
Limita-se a insurgência da VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA ao inconformismo recursal quanto à decisão proferida pelo Pregoeiro do MUNICÍPIO DE FAROL, WILLIAN JOSÉ MARQUES COSTA, que, em sede de recurso administrativo apresentado pela empresa MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA, segunda colocada, inabilitou o então Representante, primeiro colocado, no Pregão Eletrônico n.º 018/22, sob o fundamento de que não foi comprovada a capacidade técnica nos moldes do item 9.8.2 do respectivo Edital, decisão esta acolhida pelo Prefeito OCLECIO DE FREITAS MENESES.
Todavia, a Representante propõe este feito fazendo menção ao disposto no art. 109, II, da Lei n.º 8.666/93, o qual trata sobre a Representação nos casos que não cabe recursos hierárquicos de decisões relacionadas com o objeto de licitação ou contrato:
"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)
II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
(...)"
Tal instituto não guarda correlação com o previsto no art. 30 e seguintes da LC 113/05 e, por consequência, com o do art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[1]. Enquanto o primeiro consiste em espécie de recurso com natureza residual, o segundo, cujo exame compete a esta Corte de Contas, objetiva tutelar o interesse público, sem cunho recursal.
Raciocínio diverso importa em desvirtuamento do verdadeiro fim a que se destina a Representação nos Tribunais de Contas, em que não cabe tutelar o direito subjetivo individual da Representante.
Vale dizer, pretende a VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA. se utilizar desta Representação para tutelar seu interesse subjetivo em se consagrar habilitada no certame, valendo-se, erroneamente, desta Corte de Contas como grau recursal e como substitutiva do Poder Judiciário, desvirtuando, assim, do mens legis do art. 113 da Lei n.º 8.666/93.
Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:
"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assuma função substitutiva do Poder Judiciário" [2]

Corroborando, é a jurisprudência:
"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros." [3]
"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)"[4]
"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada." [5]
Estes aspectos se apresentam de forma bem clara na nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei n.º 14.133/21, a partir de interpretação conjunta do seu art. 170, §4º, c/c art. 169, II, prevendo a possibilidade de apresentação de representação e definindo a integração de controle pelos tribunais de contas como a terceira linha defesa:
"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:
(...)
III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.
(...)"
"Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
(...)
4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."
Em paralelo, vale salientar que as alegações de direcionamento do certame pelo MUNICÍPIO DE FAROL à empresa MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA. e de que esta última elaborou o projeto, termo de referência e parecer não possuem amparo probatório mínimo nos autos a justificar o prosseguimento do feito, mesmo que se considerasse a pretensão lastreada do art. 113 da Lei n.º 8.666/93.
Assim, verificando-se o mero anseio recursal da Representante e a ausência da pretensão de efetiva tutela do interesse público, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe, julgando-se PREJUDICADO o respectivo pedido cautelar.
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 04 de maio de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

_____

1. *"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
(...)."
2. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.*
3. *Ac. 8203/11, da 2 C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.*
4. *Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.*
5. *Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j. em 23/05/07.*
6. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
7. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
8. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 195285/21
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR - ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES
DESPACHO - 440/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho 247/22 – Peça 772) noticia que o Município de Matinhos não encaminhou todos os documentos necessários para comprovação da decisão exarada pelo TCE/PR no presente expediente, o que significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.
Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Matinhos, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.
Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.
GCFAMG em 5 de maio de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 269070/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO - CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
PROCURADOR - ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES
DESPACHO - 444/22 – GCFAMG
Relatório
A 'COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES' formalizou Representação em desfavor do Município de Itaipulândia, em razão de suposta impropriedade contida no Edital da Concorrência 01/2022[1] tocante à vedação à participação de cooperativas.
Aduz a Representante, em síntese, que: cooperativas de trabalho não podem participar somente de licitações que tenham por objeto a intermediação de mão de obra subordinada; "A simples leitura do edital nos traz a conclusão de que o seu objeto é a terceirização de serviços da atividade meio do Município de Itaipulândia-PR e não intermediação de mão de obra subordinada", uma vez que "o próprio edital de licitação busca afastar o vínculo entre a tomadora e o trabalhador"; os Tribunais Pátrios vêm atualizando seus posicionamentos e recorrentemente acatando a participação de cooperativas de trabalho em certames licitatórios.
Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:
a) Cautelarmente, SUSPENDER A CONCORRÊNCIA N.º: 001/2022, a fim de que não haja prejuízos à REPRESENTANTE, bem como em atenção ao caráter competitivo da licitação, objetivando a contratação pela administração da proposta mais vantajosa à administração;
b) No mérito, seja declarado nulo o item 9.8 do Edital de Concorrência n.º 001/2022 da Prefeitura Municipal de Itaipulândia-PR, que não permite a participação de cooperativas de trabalho no certame;
c) Seja determinada a republicação do referido edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no § 4º, do art. 21, da Lei n. 8.666/93; e

d) SEJA JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, acolhendo-se os fundamentos de fato e de direito aduzidos pela representante, a fim de propiciar a ampla participação das cooperativas de trabalho;
Em análise inaugural contida no Despacho 387/22-GCFAMG (Peça 20) recebi a Representação e determinei a intimação da Prefeita de Itaipulândia para apresentação de esclarecimentos e de manifestação prévia, a qual veio a ser carreada na Peça 29, sustentando-se que:
(...) de toda a formulação do edital, com cláusulas visíveis de relação do empregado, como a exemplo a necessidade de registro da CTPS, bem como o cumprimento das convenções coletivas de trabalho, deixam claro a relação de emprego entre a empresa contratada e o empregado, tudo apontando para a figura do empregado e não para o cooperado, ainda na própria minuta do contrato, item 9.4 que trata das obrigações quanto a mão-de-obra, especificamente no subitem 9.5.1 é possível constatar a exigência de registro da CTPS do empregado além de exame admissional dentro outros documentos, conforme disposição dos artigos 29 e 41 da CLT.
(...)
(...) resta caracterizado que o presente edital visa contratar serviços cujo qual estão evidentes a relação de emprego entre a empresa contratada e o empregado sendo que e habitualidade resta devidamente comprovada quando o Município exige que a empresa contratada apresente de seus empregados os respectivos cartões pontos (registro de frequência, demonstrando a necessidade de que os serviços a serem prestados pelo empregado não possuem natureza eventual.
(...)
Quanto a subordinação resta evidente no item 9.4 do edital e 9.3 do termo de referência, restando evidente que compete a empresa contratada alocar sem empregados, promover a seleção dos profissionais para a contratação bem como promovendo o acompanhamento de seus empregados quanto a disciplina, assiduidade e pontualidade destes.
(...)
Com isso, resta evidente a existência de relação de emprego entre a empresa contratada e seus empregados que realizaram os respectivos serviços, sendo vedado nestes casos a participação de cooperativas para intermediação de mão de obra, conforme disposição do art. 5, da lei Federal n°12.690/2012 (...).
(...)
Na espécie, ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, o qual, muito embora não vincule a recorrente no sentido de vetar a contratação de cooperativas, traz as mesmas razões jurídicas para inadmitir a contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra.
Importante se faz asseverar que o motivo pela instituição do Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho foi a dificuldade de averiguação das ações comerciais das cooperativas e que ocasionaram inúmeros prejuízos aos órgãos licitantes perante a justiça do trabalho.
Nas Peças 31/33, os Srs. Laercio Gilmei Wolmuth (Secretário de Administração), Veronica Szewierski Rui (Secretária de Educação), Leila Magalis Prates Kunz (Secretária de Saúde), Jaqueline Eduardo Tozo Royer (Secretária de Assistência Social), Angela Frey (Secretária de Indústria e Comércio) e Monique Domingues de Carvalho Antunes (Secretária de Esportes e Cultura), responsáveis pela elaboração do Edital, acostaram esclarecimentos prévios na mesma linha das alegações trazidas pela gestora municipal.
Fundamentação
Consoante se extrai tanto da manifestação da Representante quanto da defesa prévia do Município, resta inconteste que as cooperativas de trabalho não podem participar de licitações apenas quando o objeto trate de intermediação de mão de obra subordinada.
Desta feita, a questão a ser ora examinada, em juízo cautelar, diz respeito à configuração dos serviços buscados pelo Município de Itaipulândia na Concorrência 01/2022. Caso verificado que se trata de intermediação de mão de obra subordinada, razão assiste ao Município; caso contrário, razão assiste à Proponente.
Em análise do Edital, observa-se que foram incluídos muitos itens visando à descrição dos serviços e às obrigações da empresa contratada dos quais se dessume que deve haver subordinação por parte dos obreiros:
9.3 OBRIGAÇÕES QUANTO À MÃO-DE-OBRA ALOCADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:
a) Selecionar e preparar rigorosamente os empregados que irão prestar os serviços, encaminhando aqueles com nível de instrução compatível e funções profissionais devidamente registradas em suas carteiras de trabalho;
b) Alocar os funcionários que irão desenvolver os serviços contratados somente após efetivo treinamento, com avaliação do conteúdo programático, tais como: uso correto de EPIs, comportamento e disciplina compatível com o respectivo estabelecimento onde atuarem, sem demonstrar posturas incorretas, seguindo as normas e deveres, as rotinas de trabalho a serem executadas, conhecimento dos princípios de limpeza, dentre outros;
c) Apresentar o cronograma de treinamento e a respectiva comprovação da sua realização, contendo data, local, assinatura dos funcionários e conteúdo programático;
d) Manter supervisores, com capacidade para garantir a execução do serviço dentro das normas de boa prática e qualidade requerida, na forma e quantidade estabelecida no edital;
(...)
i) Controlar a atuação dos seus empregados, que deverão ter assiduidade, pontualidade e disciplina, conforme os horários estabelecidos para início na prestação diária do serviço nas unidades, não sendo tolerados atrasos ou compensações de horários ao final da jornada em decorrência de atrasos iniciais;
j) Assegurar que todo empregado que cometer falta disciplinar não será mantido nas dependências da execução dos serviços ou em quaisquer outras instalações da CONTRATANTE;
(...)
m) Atender de imediato às solicitações da CONTRATANTE quanto às substituições de empregados não qualificados ou entendidos como inadequados para a prestação dos serviços;
n) Afastar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da comunicação, que por escrito e nesse sentido lhe fizer a Administração Pública Municipal, qualquer de seus empregados cuja permanência no serviço for julgada inconveniente ou inadequada, correndo por conta única e exclusiva da Contratada, quaisquer ônus que de tal fato possam decorrer. Os empregados eventualmente afastados deverão ser substituídos, imediatamente, por outros, de categoria profissional idêntica;

Além disso, cumpre destacar que, em virtude de problemas de ordem trabalhista que reconhecidamente se relacionavam com direitos fundamentais de agentes que prestavam serviços diretamente a órgãos federais, foi celebrado notório termo de conciliação entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, por meio do qual a União se comprometeu a não contratar determinados serviços por meio de cooperativas, havendo expressa previsão de que serviços de limpeza, segurança e copeiragem estão entre esses serviços:

> Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:
> a) – Serviços de limpeza;
> b) – Serviços de conservação;
> c) – Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
> d) – Serviços de recepção;
> e) – Serviços de copeiragem;
> f) – Serviços de reprografia;
> g) – Serviços de telefonia;
> h) – Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
> i) – Serviços de secretariado e secretariado executivo;

[2]
Finalmente, impossível não salientar que o posicionamento adotado pelo Município está em absoluta consonância com aos procedimento seguidos por esta própria Corte de Contas, senão vejamos o que dispõe o Edital do Pregão Eletrônico 10/2020:
1.1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR), inscrito no CNPJ sob n.º 77.996.312/0001-21, sediado à Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, bairro Centro Cívico, Curitiba-PR, representado por seu Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, conforme autorização expedida no Processo n.º 404530/20 e em observância às disposições da Lei Estadual n.º 15.608/07 e da legislação correlata, torna pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob n.º 10/2020, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL.
(...)
2. OBJETO.
2.1. O objeto desta licitação é a prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial.
(...)
5. CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO.
5.1. Não poderão participar, direta ou indiretamente, deste Pregão:
(...)
5.1.9. Cooperativa de mão de obra;
(...)
6 RESTRIÇÕES À PARTICIPAÇÃO
(...)
6.1.2 Cooperativa de mão de obra;
6.1.2.1 JUSTIFICATIVA: Súmula TCU 281: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.
Desta feita, salvo máxima vênia, reputo, no exame de cognição sumária ora necessário, que não demonstrada a probabilidade do direito, não sendo caso de cautelar suspensão do certame.
Determinações
Em face de todo o exposto:
(i) Indefiro o pedido cautelar de suspensão da Concorrência Pública 01/2022 do Município de Itaipulândia;
(ii) Devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para:
(ii.i) Inclusão dos Srs. Laercio Gilmei Wolmuth, Veronica Szewierski Rui, Leila Magalis Prates Kunz, Jaqueline Eduardo Tozo Royer, Angela Frey e Monique Domingues de Carvalho Antunes no rol de interessados;
(ii.ii) Acompanhamento do prazo para apresentação de defesa de mérito, conforme prescrito no Despacho 387/22-GCFAMG.
GCFAMG em 5 de maio de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____

1. *4.2 – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio com o fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos, serviços de copeiragem, vigilância, recepção, ajudante de manutenção, eletricista, motorista, operador de britador, oficial profissional, assistente administrativo e demais funções, em regime de empreitada por preço global, atendendo as necessidades da Administração Municipal*
(...)
9.6 Não poderão participar, direta ou indiretamente, deste certame:
(...)
9.8 Cooperativa de mão de obra;
9.8.1 JUSTIFICATIVA: Tendo como base o arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG, TCU Acórdão nº 2.260/2017 –1ª Câmara, Pregão Eletrônico nº 10/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.
2. *Disponível no endereço https://www2.fab.mil.br/hca/images/funsa/08.pdf. Acesso realizado em 05.05.2022.*

PROCESSO Nº - 313842/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO - HODIERNA TRANSPORTES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
PROCURADOR - CINTIA GOTTARDI, MARCELO HARGER, ROGERIO MARQUES DA SILVA, ROGERIO NUNES MENDES
DESPACHO - 447/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'HODIERNA TRANSPORTES LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Campo Mourão, em razão de suposta indevida classificação da vencedora da Concorrência Pública 04/2021[1].

Aduz a Proponente que a empresa declarada vencedora apresentou atestados que não atendem à disposição editalícia acerca da forma de comprovação de qualificação técnica[2], pois: um dos documentos, emitido por instituição de ensino, não especifica o tipo de veículo utilizado (sendo que, geralmente, para transporte de estudantes são utilizadas vans, e não ônibus, como requerido na licitação); os serviços comprovados por atestado de instituição de ensino devem ser analisados com cautela, pois o ano letivo (no qual executados os serviços de transporte) não corresponde ao período efetivo de um ano; o transporte de alunos não guarda mesma complexidade de transporte urbano de passageiros (pois não há cobrança de passagens, a determinação das linhas se dá de forma diversa, os horários, os pontos de embarque e a escala de motoristas são diferenciados); o atestado fornecido pela instituição de ensino se refere a período ocorrido há mais de 12 anos; e não é possível realizar a soma de atestados, pois não dizem respeito a serviços executados durante mesmo período;

Conclusivamente foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

Em sede de Medida Cautelar

a) Determinar a suspensão do certame de Concorrência Pública n. 004/2021 (Processo Digital n. 27.565/2021) até o julgamento final da presente Representação por esta Corte de Contas.

Quanto ao Mérito

a) A citação do Prefeito Municipal SR. TAUILLO TEZELLI, inscrito no CPF/MF sob o nº 234.841.109-10, o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 95.954.509/0001-81, e os integrantes da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, que participaram do Certame de Concorrência Pública n. 004/2021

b) A citação/intimação da empresa MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 78.388.402/0001-00, estabelecida à Avenida Gianni Agnelli, nº 2205, Fazendinha, Campo Largo/PR, na condição de Terceira Interessada.

d) Que seja declarada a nulidade da decisão administrativa que habilitou a licitante MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - CNPJ n. 78.388.402/0001-00 da Concorrência Pública 004/2021 – Município de Campo Mourão-PR, tendo em vista que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica conforme item 13.3. do referido edital de Concorrência Pública n. 004/2021 (Processo Digital n. 27.565/2021).

c) Alternativamente, que seja reconhecida a nulidade do Concorrência Pública n. 004/2021 (Processo Digital n. 27.565/2021), por ofensa direta ao art. 33, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece parcial conhecimento o expediente.

O conhecimento é apenas parcial porque em relação a duas linhas de argumentação não foi comprovada sequer perfunctoriamente a existência de impropriedades:

(a) Impossibilidade de soma de atestados, em razão de dizerem respeito a períodos diversos – Considerando que o Município previu que os serviços devem ser realizados com 16 veículos, sendo que o atestado de capacidade técnica deve comprovar experiência com frota de 40%, resta claro que a expertise deve ser demonstrada com serviços anteriores envolvendo frota de 6 veículos. Nesta senda, considerando que os atestados de capacidade técnica da empresa vencedora (Páginas 153/115, da Peça 04) tratam de serviços envolvendo 22 veículos e 8 veículos, a soma dos atestados visando à comprovação do critério período de experiência é plenamente possível, uma vez que cada um dos atestados, per si, preenche o requisito relativo à dimensão da frota;

(b) Atestado que trata de serviços executados há mais de 12 anos – Uma vez não demonstrada de forma cabal o motivo de o momento de prestação dos serviços contidos em atestados técnicos afetar a qualificação da respectiva empresa, não se mostra possível a limitação dos atestados, senão vejamos o que prescreve a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 5° É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(sem grifos no original)

O aspecto que deverá ser analisado diz respeito à possibilidade de aproveitamento do atestado de capacidade técnica emitido pelo COLÉGIO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA (Página 153, da Peça 04) para demonstrar experiência anterior em "atividade no segmento de transporte coletivo de passageiros" (item 13.3 do Edital, copiado na nota de rodapé 02).

Sobre o tema, cumpre destacar previsão da Lei 12.587/2012, a qual institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

(...)

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

(sem grifos no original)

Desta feita, de acordo com o expresso texto da Lei 12.587/2012, os serviços tratados no atestado em discussão (salvo prova em contrário) dizem respeito a 'transporte privado coletivo', atendendo, portanto, à expressa previsão editalícia, a qual impõe experiência prévia em "transporte coletivo de passageiros", não especificando que deveria ser demonstrada expertise em transporte coletivo 'público' ou 'privado'.

Cumpre destacar que, nos expressos termos no caput do art. 30, da Lei 8.666/93 (acima transcritos), a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", não havendo necessidade de que a experiência anterior se dê para serviços exatamente iguais aos licitados. No mesmo sentido, observa-se súmula do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Quanto à questão da eventual utilização de vans para a realização dos serviços de transporte escolar, reputo que se trate de serviço assemelhado ao buscado pelo Município, podendo ser utilizado para fim de qualificação técnica, nos termos do caput, do art. 30, da Lei 8.666/93, bem como da Súmula 263, do Tribunal de Contas da União.

Finalmente, quanto ao período de abrangência dos atestados de capacidade técnica, observa-se que dizem respeito a 4 anos letivos + 15 meses.

Não logramos identificar conceito de ano letivo que trate com clareza de sua duração ou das diferenças envolvidas entre sua duração e a de um ano 'normal'. É absolutamente evidente que o transporte de estudantes envolve alguma peculiaridades (ausência de aulas aos domingos, férias escolares e etc) que não se observa no transporte regular de passageiros.

Desta forma, devemos reunir todos os elementos que o caso envolve, buscando solução mais adequada às diretrizes fixadas nos aplicáveis diplomas normativos.

Neste sentido, cumpre destacar que em relação ao período de experiência total comprovado (4 anos letivos + 15 meses), ainda que eventualmente seja devido o descarte de alguns meses, está muito próximo do período de experiência imposto no Edital (5 anos).

Além disso, o atestado expedido pela instituição de ensino assinala que "A empresa acima qualificada operou a partir do início do ano letivo de 2006 até o final do ano letivo de 2009 conforme contrato assinado em 23 de dezembro de 2005, com frota de 22 (vinte e dois) veículos, operando em 14 (quatorze) linhas, operando a contento de todos os itens previstos no contrato". Assim, a expertise comprovada por meio deste documento atende adequadamente o quantitativo previsto no regramento do certame (6 veículos).

Dentro de tal contexto de pequena dúvida acerca do preenchimento de requisito técnico, parece-me que a solução adotada pela Municipalidade foi adequada e está de acordo, também, com a busca pela proposta mais vantajosa.

Determinações

(i) Recebo parcialmente a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro o pedido de cautelar suspensão da Concorrência Pública 04/2021, do Município de Campo Mourão;

(iii) Determino a inclusão dos Srs. Tauillo Tezelli (Prefeito de Campo Mourão) e Rafael Fonseca de Souza (Presidente da Comissão de Licitação) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias apresentem defesa de mérito em relação às questões ventiladas na exordial e conhecida no presente despacho.

Uma vez apresentada manifestação ou transcorrido o prazo indicado no item (iii), deverão os autos serem imediatamente recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal para regular análise.

GCFAMG em 6 de maio de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____

1.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1. Constitui objeto da presente licitação a **"OUTORGA DE CONCESSÃO PARA OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, A TÍTULO ONEROSO E COMUTATIVO"**, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do termo contratual, conforme estabelecido no art. 15, §§ 5º do Decreto Municipal n. 8071/2019 e suas alterações.

2.

13.3. Para comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a proponente deverá apresentar:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da Licitante individual ou de membros do Consórcio, que comprove(m), ter experiência igual ou superior a 05 (cinco) anos de atividade no segmento de transporte coletivo de passageiros, tendo executado o serviço de forma satisfatória com uma frota de veículos (ônibus) igual ou superior a 40% (quarenta por cento) da frota total exigida para a Concessão;

PROCESSO Nº - 277623/15
ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR - DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
DESPACHO - 450/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 342/22 – Peça 209) noticia que não foi observado o integral cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2151/17 –S1C, o que significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.
Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo e busque apresentar o documentos e informações requeridos pela CMEX.
Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.
GCFAMG em 7 de maio de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 648286/20
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO - DIEGO HENRY NAGATA, ELSON DA SILVA, LAUDERI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, TATIELE REGIANE DE OLIVEIRA MORAES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 451/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Recebo os documentos apresentados.
À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.
Desde já alerto o Sr. Vanderley de Siqueira e Silva (o qual foi citado no exercício de 2020 para apresentação de defesa) que, de forma absolutamente diversa do alegado a Peça 31, a respectiva manifestação não está "dentro do prazo estabelecido para apresentação de complementação de justificativas, esclarecimentos e documentos".
Dessa forma, e visando à garantia de adequado deslinde do processo, deverá ser verificado o trâmite previsto no RITCE/PR, não existindo possibilidade de apresentação de novos esclarecimentos a cada eventual opinativo (da CGM ou do Ministério Público de Contas) que lhe seja desfavorável.
GCFAMG em 7 de maio de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 590440/20
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI - MATRIZ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR -
DESPACHO - 454/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Tendo em conta a manifestação contida no Despacho nº 493/22 – GCAML (peça 38), do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do Processo nº 735200/20 a este Conselheiro, assim como proceda a seguir o apensamento daqueles autos a este procedimento.
GCFAMG em 09 de maio de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 180687/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: LUCIANO DIAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 596/22
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Luciano Dias em face do Acórdão de Parecer Prévio 49/22-S1C.
Porém, o prazo recursal esgotou-se em 12/04/2022 quando a decisão transitou em julgado, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 315/22 (peça 21).
Assim, levando-se em conta que o Recurso foi protocolado apenas em 03/05/2022, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de recebe-lo por intempestivo, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Retornem os autos à CMEX, para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 191815/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 597/22
Em virtude do contido na Informação n.º 3058/22-DP (peça 11), proceda-se à intimação do Programa do Voluntariado Paranaense – Tijucas do Sul na pessoa do senhor Carlos Fernandes Forvile (CPF n.º 169.891.639-68), último gestor da entidade, Presidente entre 01/10/2016 e 31/12/2019.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins
Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 196633/22
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: PEDRO LEOCADIO DELGADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 598/22
Determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.
Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 32987/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 602/22
Retorna o feito com a Instrução nº 336/22-CMEX (peça 43).
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao artigo 66, IV[1], do Regimento Interno.
Após, volte.
Publique-se.
Curitiba, 6 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 608411/20
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ELIAQUIM LOPES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 604/22
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 3442/22 - CAGE (peça 24), manifestou-se pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face de possível afronta ao princípio da contributividade por parte de dispositivos da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 236/22-7PC, peça 27).
Mediante o Acórdão nº 737/22 - STP, proferido no Ato de Inativação nº 24881-8/21, instaurou-se tal Incidente de Inconstitucionalidade, o qual foi autuado sob nº 30315-4/22.
Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva em aludido expediente.
Após a devida comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163685/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 607/22
Em sua manifestação conclusiva (Instrução nº 1542/22-CGM, peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou: "Da análise da Petição e Anexos apresentados em contraditório pelo Sr. Adauto Aparecido Mandu, Prefeito Municipal para o período compreendido entre 01/01/17 e 31/12/24, a Unidade Técnica não localizou nenhuma referência às despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 no montante de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)".
Assim, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas do Município de Lidianópolis, referentes ao exercício de 2020, com aplicação de multa, unicamente em razão da existência de "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito".
À vista disso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, na pessoa de seu atual representante legal e gestor das contas sob análise, Sr. ADAUTO APARECIDO MANDU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1542/22-CGM (peça 28).
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 257321/18
ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV
PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 608/22
1. O Município de União da Vitória, à peça nº 350, apresentou manifestação na qual relatou a situação fática acerca da contratação de médicos aprovados em concurso público. Ainda, informou estar se preparando para a abertura de novo certame, haja vista que poucos aprovados no último processo seletivo manifestaram interesse em assumir o cargo.
Pela Informação n° 1779/22 (peça nº 354), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) encaminha os autos para deliberação.
2. Extrai-se da documentação acostada aos autos que o item IV do Acórdão nº 3058/20-STP (peça nº 30) não foi integralmente cumprido. Assim, a determinação continua em fase de cumprimento pela entidade.
Contudo, diante da relatada dificuldade na contratação de médicos mediante concurso público, com manifesto desinteresse de candidatos aprovados e convocados para tomar posse, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 3 (três) meses, para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória.
Destaco, porém, que ao término do prazo a municipalidade deverá comprovar o esgotamento de convocação de todos os aprovados e, caso ainda não tenham sido preenchidas as vagas, deverá comprovar a adoção de diligências para a realização de novo concurso público.
Nada obstante, deverá o gestor em exercício comprovar novamente o atendimento da determinação exarada no item "V" do acórdão, sob pena de responsabilização.
Quanto a este ponto, destaco que há nos autos notícia de que o Município de União da Vitória deixou de alimentar adequadamente seu Portal da Transparência, situação que configura descumprimento de determinação exarada pelo Plenário desta Corte.
3. Retornem os autos à CMEX, para anotação do prazo e controle.
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-266682/22
ORIGEM:-IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO:-RIAD SAID ZAHOUI
PROCURADOR:-FERNANDA PIEPER ESPINOLA, MARCO ANTONIO JOBIM
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-589/22
1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. Riad Said Zahoui, visando desconstituir o Acórdão nº 3652/20, da 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, impondo ao peticionário, juntamente com outros litisconsortes, a obrigação de restituir aos cofres públicos a integralidade dos valores repassados - R$ 1.063.155,66, devidamente corrigidos, bem como aplicou-lhe multa, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.
Embasou seu pedido rescisório nos incisos II e V do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão de suposta violação a dispositivo de lei, diante da alegada imposição de penalidade de multa por fato prescrito, uma vez que o convênio teria sido firmado em 01/04/2018 até 30/09/2008 e a citação do interessado somente teria ocorrido em 20/11/2013, sendo que a prestação de contas teria sido remetida pela entidade parceira apenas em 21/06/2010, nos moldes da Resolução 03/2006.
Além disso, suscitou violação ao exercício regular do direito de defesa, diante de nulidade em suas intimações, por ofensa ao que dispõe art. 381,§ 4º e art. 383, I, § 3º, do Regimento Interno, pois embora tivesse constituído procurador para sua defesa, "constata-se que as intimações endereçadas ao autor, não observaram os preceitos cogentes supra referidos, haja vista que, a maior parte das publicações sonegaram o nome da advogada constituída".
Também afirmou que o acórdão rescindendo incorreu em ilegalidade ao não proceder, de ofício, ao trancamento das contas, na forma autorizada pelo art. 20, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pois, conforme os novos elementos de prova trazidos aos autos, eram manifestamente iliquidáveis em relação ao autor.
Nesse sentido, aduziu que, quando recebeu a citação para responder ao presente feito, após cinco anos dos repasses, já não mais exercia a função de mandatário popular do município de Guaraqueçaba e, portanto, ao instar o município a apresentar os documentos, obteve resposta pelo Ofício 3896/2013 que "não foram localizados tais documentos".
Dessa forma, requereu a concessão de medida cautelar, para suspender a decisão rescindenda, até o ulterior julgamento do presente, tendo-se em conta a iminência de constrição de seu patrimônio, pois a imputação de débito decorrente do acordão rescindendo foi inscrita em dívida ativa, o que caracterizaria o periculum in mora, somado à probabilidade do direito invocado.
Ao final, portanto, requereu a procedência do presente pedido, rescindindo em relação ao autor o Acórdão 3652/20 proferido pela Segunda Câmara, nos autos do processo nº 343403/10, eximindo-o do dever de pagar multa e/ou restituir qualquer quantia.
Por meio do Despacho nº 543/22, o presente pedido foi conhecido, e, em razão do pedido liminar, submetido à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1774/22, de peça 14, afirmando que "Do cotejo da situação fática com os pressupostos acima delineados tem-se que o requerente não logrou êxito em comprovar os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar".
Na mesma esteira, ainda que sob fundamentos parcialmente diversos, foi o Parecer nº 395/22, do Ministério Público de Contas, pela improcedência das alegações para efeito de concessão de medida acautelatória, bem como pela ocorrência de preclusão lógica que impede o reconhecimento de ofício da prescrição, diante da constatação de que o requerente já pagou a multa imposta pela decisão rescindenda.
É o relatório.
2. Conforme brevemente relatado, a presente análise ficará adstrita à presença ou não dos requisitos para concessão de liminar suspensiva da decisão rescindenda, que, nos termos dos incisos I e II, do art. 495-A, do Regimento Interno, exige que se esteja diante de "prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de dilação probatória", bem como do "periculum in mora".
Primeiramente, verifica-se que restou configurado o risco da demora, pois a decisão rescindenda condenou o requerente, além do pagamento de multa, ao ressarcimento de valores ao erário, os quais foram inscritos em dívida ativa, conforme a CDA nº 05/2001, resultando na notificação encaminhada ao autor, instando-o ao recolhimento dos valores constantes naquele título extrajudicial.
No entanto, segundo os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o requisito da prova inequívoca do direito alegado não restou caracterizado.
Em síntese, foram três os argumentos suscitados pelo Sr. Riad Said Zahoui, em seu pedido de rescisão:
1) Ocorrência de prescrição dos fatos que teriam ensejado a aplicação das sanções de multa e ressarcimento ao erário;
2) Nulidade das intimações, em virtude de não constar nome de sua procuradora em diversos atos do processo;
3) Ilegalidade em razão do não trancamento das contas, uma vez que quando recebeu a citação já havia decorrido 5 anos do término da avença e não mais exercia a função de mandatário do Município de Guaraqueçaba e, portanto, as contas seriam iliquidáveis em relação a ele, conforme Resolução 03/2006.

De início, sobre a alegação da ocorrência da prescrição, afirmou que houve a imposição de penalidade de multa por fato prescrito, uma vez que o convênio teria sido firmado em 01/04/2008, com vigência até 30/09/2008, e a sua citação somente teria ocorrido em 20/11/2013, sendo que a prestação de contas teria sido remetida ao tribunal pela entidade parceira apenas em 21/06/2010, nos moldes da Resolução 03/2006.
Sobre essa arguição, aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal que:
(...) Não há que se falar na ocorrência de prescrição uma vez que segundo o artigo 240, §1º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite perante esta Corte de Contas, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação.
No caso em exame, o despacho que ordenou a citação do requerente interrompeu a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação que ocorreu em 21/06/2010. Considerando que não transcorreram mais de 5 anos entre a data do término do termo de parceira nº 01/2008 (30/09/2008) e a protocolização da prestação de contas (21/06/2010) e nem entre a protocolização da prestação de contas (21/06/2010) e a citação do autor (21/10/2013), resta afastada a tese da prescrição.
Também não merece acolhida o pedido para reconhecimento da prescrição intercorrente de 3 anos, nos termos do §1º, do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, seja porque o prazo da prescrição não é de 3 anos, seja porque referida lei não é norma jurídica aplicável ao Tribunal de Contas do Paraná.
O prazo prescricional de 3 anos previsto no artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 não se aplica aos processos administrativos junto a esta Corte de Contas, haja vista que referida lei é responsável por disciplinar o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.
Além disso, no âmbito desta Corte de Contas, já restou assentado no prejulgado nº 26, que o prazo prescricional é de 5 anos, bem como que, interrompida a prescrição pelo despacho que ordena a citação, não há que se falar em prescrição intercorrente até o trânsito em julgado do feito.
Também o Ministério Público de Contas se manifestou sobre a prescrição suscitada, destacando que:
A despeito de concordamos com a análise da Instrução nº 1774/22-CGM sobre o indeferimento da cautelar suspensiva no que tange à responsabilização ressarcitória imputada ao Interessado Riad Said Zahoui, o exame do iter processual da originária PCTV nº 343403/10 revela a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória em face do requerente.
Isto porque, o Termo de Pareceria nº 001/2008, julgado irregular pelo rescindendo Acórdão nº 3652/20-S2C, vigeu até 30/09/2008, como reconhecido pela própria Instrução nº 1774/22-CGM, ao passo que o despacho de citação do Interessado Riad Said Zahoui foi emitido apenas em 24/10/2013.
Com efeito, à luz do enunciado fixado no Prejulgado nº 26, transcorreu o prazo de 05 anos entre a cessação do ato irregular e o despacho que ordenou a citação do Interessado, circunstância hábil à legitimar o reconhecimento, de ofício, da prescrição da multa aplicada ao requerente.
Entretanto, para além da peça inicial não mencionar o Prejulgado nº 26 como fundamento para rescisão do Acórdão nº 3652/20-S2C, constatamos, em acesso aos de PCTV nº 343403/10, que o requerente Riad Said Zahoui recolheu, em 30/11/2021, o valor da multa que lhe foi imposta pela decisão rescindenda, conforme informado na Instrução nº 67/22-CMEX (peça 110 dos autos nº 343403/10) e atestado pela Certidão de Quitação de Débito nº 58/22-CMEX (peça 112 dos autos nº 343403/10).
Por conseguinte, operou-se a preclusão lógica da causa pedir da rescisória no que tange à exclusão da multa imputada pelo Acórdão nº 3652/20-S2C, em decorrência do espontâneo adimplemento da sanção antes mesmo do ajuizamento deste Pedido de Rescisão.
Muito embora decisões recentes do Supremo Tribunal Federal indiquem que a Corte Suprema reconhece a existência de prescrição nos processos que tramitam nos Tribunais de Contas, inclusive quanto ao ressarcimento de dano ao erário, considero que no caso em tela não houve prescrição.
Observo que a jurisprudência do STF caminha no sentido de estabelecer em cinco anos o prazo prescricional, porém, em razão da ausência de lei que regule a prescrição nos processos que tramitam nos Tribunais de Contas, a definição do termo inicial e das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional ainda é questão bastante tormentosa.
No presente caso, o convênio em questão teve vigência entre 1/4/2008 e 30/9/2008. Em função do disposto no art. 10º da Instrução Normativa 27/2008-TCE-PR[1], o prazo para a entrega ao TCE-PR da documentação completa das prestações de contas relativas aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2008 era 30/4/2009.
Parece-me evidente que, neste caso, o último dia do prazo para a entrega da documentação deve ser considerado o termo inicial da prescrição, pois, enquanto vigente o prazo para entrega, não havia razão para o TCE atuar no processo, e nem sequer poderia o Tribunal emitir qualquer juízo sobre aquela prestação de contas.
Ou seja, não haveria por que o Tribunal realizar a citação dos responsáveis antes de 30/4/2009.
Também seria razoável considerar que a entrega da prestação de contas no Tribunal interrompe a prescrição, pois apenas a partir de então é possível ao Tribunal exercer um juízo acerca da sua regularidade.
Inclusive, o Prejulgado 26, deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 1030/19, do Tribunal Pleno elucida a questão:
(...) Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.
De um modo ou de outro, é certo que a citação do responsável ocorreu em 20/11/2013, antes de cinco anos do fim do prazo para entrega da prestação de contas no Tribunal, de modo que não se verificou a ocorrência de prescrição.
Em relação à suposta nulidade quanto à deficiência na intimação da procuradora do interessado, me somo às bem lançadas ponderações dos pareceres instrutivos, no sentido de que inexistiu demonstração do efetivo prejuízo à defesa, aliado ao fato de que, ainda que extemporâneas, suas manifestações de defesa foram admitidas, assim como foi regularmente intimada da decisão rescindenda, na forma regimental.
Destaca-se, inclusive, que, na peça 59, o peticionário, por intermédio de sua advogada, declarou estar ciente de que seu prazo para apresentação de contraditório havia expirado no dia 04/02/2014, requerendo a sua reabertura, o que restou deferido, ensejando as apresentações de defesa de peças 64 a 67 e 71 a 73.
Sobre isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal advertiu, na Instrução nº 1774/22, peça 14, fls. 5, que "Razão não assiste ao peticionante, eis que muito embora não tenha constado o nome da advogada constituída na publicação indicada no corpo da exordial não houve qualquer prejuízo à defesa, eis que o contraditório foi apresentado nos autos de origem, conforme se depreende das peças 14/16, 59, 65/67 e 72/73".
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, no qual asseverou, ainda, que:
Quanto ao pleito central, de nulidade da decisão objeto do Acórdão nº 3652/20-S2C, por não constar das intimações objeto do Ofício 8794/13-OCN-DP, de 5 de novembro de 2013 e da publicação do Despacho nº 1298/14-GCDA, o nome da advogada MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, constituída pelo requerente RIAD SAID ZAHOUI, trata-se da ardilosa argumentação que não merece prosperar.
A uma por que com bem se pode ver da integra do processo nº 343403/10, juntado na peça 3, a referida advogada foi constituída patrona do interessado em 04 de dezembro de 2013, após o recebimento pelo interessado, do citado Ofício. Confira-se as peças 14, 15, e 16 dos autos referidos.
(...)
Destarte, nenhum prejuízo houve à defesa do interessado, que além da manifestação juntada nas peças 66 e 67 ainda teve a oportunidade de se manifestar a teor do contido nas peças 71 a 73.
Remarque-se, ainda, que no Acórdão nº 3652/20-S2C e subsequente publicação houve regular inclusão do nome da advogada, que não apresentou qualquer recurso, advindo, por via de consequência, o trânsito em julgado da decisão.
Por fim, quanto à suposta ilegalidade relativa ao não trancamento das contas em relação ao peticionário, que seriam iliquidáveis, considerando-se que foi citado 5 anos depois do término da avença, quando já não mais exercia a função de mandatário do Município de Guaraqueçaba, considero que tais argumentos não são suficientes para a concessão da cautelar.
Embora relevantes os argumentos expostos pelo peticionário quanto ao dever de guarda de documentos e a submissão desta prestação de contas aos ditames da Resolução 03/2006, sem exame aprofundado de mérito não há possibilidade de seu reconhecimento.
Pelo exposto, acompanhando os posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, indefiro o pedido liminar de suspensão da decisão rescindenda, por ausência de caracterização de prova inequívoca do direito alegado, nos termos do art. 495, I, do Regimento Interno.
3. Após o decurso de prazo de que trata o §7º, do art. 495-A, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para exame de mérito.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de maio de 2022.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto[2]

_____
1. Art. 10º. A documentação referente às prestações de contas das Transferências Voluntárias Municipais deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas até 30/04/2009.
Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual/representante legal do Município repassador dos recursos.
2. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-180865/09
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ELIANE ASSUNÇÃO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSIMERI LIMA TOME
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-599/22
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, "a", do Acórdão nº 4661/2016 - Tribunal Pleno de 29/09/2016 (peça 55), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 298/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 511/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, CPF nº 524.567.229-49 e de ROSIMERI LIMA TOMÉ, CPF nº 660.550.759-20, exclusivamente em relação ao item I, "a", do Acórdão nº 4661/2016 - Tribunal Pleno, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de maio de 2022.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto[1]

_____
1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-310169/22
ORIGEM:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-602/22
1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 121452/22, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.
2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 121452/22.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de maio de 2022.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto[1]

_____
1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-522715/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A (EXTINTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRIA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-610/22
1. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489[1] do Regimento Interno deste Tribunal, recebo, sem efeito suspensivo, o Recurso de Agravo interposto por LIGGA Telecomunicações S/A - antiga Copel Telecomunicações S.A (peças n. 113/116).
Em análise perfunctória e sem prejuízo à análise mais aprofundada do mérito recursal, deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º[2] do artigo 489 do mesmo Regimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentos capazes de modificá-la nessa oportunidade admissional.
2. À Diretoria de Protocolo (DP), para desentranhamento das peças n. 113/116 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais deverão ser encaminhados, em seguida, ao Gabinete do Relator, para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III[3], do Regimento Interno.
Na mesma oportunidade, a DP deverá substituir a Copel Telecomunicações S.A por sua sucessora LIGGA Telecomunicações S/A, bem como intimar[4] esta última a apresentar, em 15 (quinze) dias, os instrumentos comprobatórios de sua sucessão empresarial, de modo a formalizar sua situação processual.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de maio de 2022.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto[5]

_____
1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
2. Art. 489...
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.
3. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado. (...)
§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (...)
III - Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo;
4. Nos termos regimentais.
5. Portaria GP n. 259/22, veiculada no DETC n. 2745, de 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-166030/21
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-BENI RODRIGUES PINTO, NEY PATRICIO DA COSTA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-611/22
1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pelo Sr. Beni Rodrigues Pinto, responsável pelas presentes contas, acostadas nas peças 102/103;
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de maio de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-763670/20
ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
INTERESSADO:-CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO:-613/22
1. Em atendimento ao contido na Informação 43/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro a baixa das obrigações relacionadas as remessas de dados ao Sistema SIM-AM e do dever de prestar contas anualmente, a partir de 01/10/2020, de responsabilidade da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção dos procedimentos necessários e, após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de maio de 2022.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto[1]

_____
1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-643262/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHDRE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-614/22
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município de Iporã, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das medidas elencadas na peça 32, conforme o contido na Instrução nº 1952/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de maio de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-201823/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-615/22
1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de maio de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-9410/21
ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CARMEN MORANDI, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-619/22
1. Com base no §2º, do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação da servidora sob n.º 301014/20, que se encontra pendente de julgamento, conforme Despacho 527/2, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de maio de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-93617/22
ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-620/22
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução 2116/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, juntando novo parecer jurídico enfrentando integralmente o tema objeto da presente consulta, em observância ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de maio de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-607187/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK
DESPACHO N.º:-157/22
A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, apresenta manifestação acompanhada de documentos (peças 99-109), atinentes ao cumprimento do Acórdão n.º 3545/21-Primeira Câmara (peça 81).
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
3. Publique-se.
Curitiba, 6 de maio de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2963/2022
Processo Nº: 61867/18
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 07:51:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SILMARA CRISTINA CORREA SANTOS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 321405/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2964/2022
Processo Nº: 254161/22
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 09:20:41
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2965/2022
Processo Nº: 316175/22
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 10:28:43
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO, RAONI GOMES ADOLFO, SERGIO PAULO ADOLFO (FALECIDO(A) EM 2014)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2966/2022
Processo Nº: 288430/22
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 11:34:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2967/2022
Processo Nº: 872093/18
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 11:54:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARGARIDA DE FATIMA BRASIL, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2968/2022
Processo Nº: 397496/20
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 12:01:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, VERA LUCIA APARECIDA ALVES TAMBOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2969/2022
Processo Nº: 317996/22
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 12:04:07
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANIEL PENHA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ITELVINA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2970/2022
Processo Nº: 702191/19
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 12:15:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2971/2022
Processo Nº: 29904/18
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 12:21:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE IRAMAR DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2972/2022
Processo Nº: 319964/22
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 12:26:49
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Interessado: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2973/2022
Processo Nº: 531628/18
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 12:27:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: EUDES ALVES TEIXEIRA, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2974/2022
Processo Nº: 749540/21
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 12:33:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CINTHIA NUNES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, REGINALDO LUIZ REINERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2975/2022
Processo Nº: 318259/22
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 12:58:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2976/2022
Processo Nº: 283781/22
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 15:55:15
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2977/2022
Processo Nº: 320865/22
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 16:39:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ZERAPH COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2978/2022
Processo Nº: 322183/22
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 17:04:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CRISLAINE DE FATIMA GONCALVES DE MIRANDA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2979/2022
Processo Nº: 291911/22
Data e hora da distribuição: 09/05/2022 17:54:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CESAR AUGUSTO BRUNETTO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, PAULINHO DALMAZ, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-731836/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-LAURIMAR PEREIRA SOARES (CPF: 540.604.609-82)
EDITAL Nº 21/22

Em cumprimento ao Despacho nº 400/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LAURIMAR PEREIRA SOARES (CPF: 540.604.609-82), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 9 de maio de 2022.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 23/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
265538/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CRISTINA FERREIRA	Portaria 3327	05/04/2022
255290/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANE MARI CARVALHO DE OLIVEIRA FERREIRA	Portaria 3252	01/04/2022
505012/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE DO ROCIO NATAL MULLER	Portaria 7205	08/07/2021
261478/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ITAMIR PEREIRA MACHADO	Portaria 3254	01/04/2022
263683/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEONICE MOREIRA FERNANDES	Portaria 3323	04/04/2022
265716/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEONICE TRINDADE DA SILVA KIEL	Portaria 3350	05/04/2022
263454/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEONILDA SIBIDANES GRZYWINSKI	Portaria 3313	04/04/2022
266410/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA CRISTINA VICENTE	Portaria 3588	06/04/2022
265120/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA MORO MENEGUELLI	Portaria 3347	05/04/2022
265279/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SORAYA CRISTINA LABATUT BINI LOPES	Portaria 3341	05/04/2022
265376/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SORAYA CRISTINA LABATUT BINI LOPES	Portaria 3343	05/04/2022
255494/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALDIRENE DA CRUZ BORGES	Portaria 3257	01/04/2022
218319/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	HERMINIA ANTONIA FERRO BATAIELO	Decreto 54	04/02/2022
220720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	IZABEL PICCOLO ESTEVÃO	Decreto 81	18/02/2022
220135/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	JACQUELINE ALVES DE BRITO	Decreto 83	18/02/2022
221018/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	JOAO ALCALDE SATURNINO	Decreto 80	18/02/2022
218190/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO	Decreto 53	04/02/2022
218041/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	SANDRA PIMENTA NEVES DE ANGELIS	Decreto 52	04/02/2022
248838/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DIVINA ARAUJO	Portaria 19	11/02/2022
286608/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELIZIA BENEDITO CORDEIRO	Portaria 33	03/03/2022
308210/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ERONITA JOSE DA SILVA SANTOS	Portaria 35	04/03/2022
255907/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	FATIMA DA COSTA	Portaria 24	14/02/2022
248196/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IVONE RUSSO	Portaria 15	09/02/2022
260609/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOAO APARECIDO MARTINELLI	Portaria 27	16/02/2022
255869/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA MADALENA LIMA POLI	Portaria 23	14/02/2022
248919/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NELCY LIMA POLITO	Portaria 20	14/02/2022
281274/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NILCE DOS SANTOS	Portaria 30	03/03/2022
280804/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSA ELIANA LEITE MILAO	Portaria 28	03/03/2022
249290/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSELI DA SILVA	Portaria 21	14/02/2022
249273/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSELI DA SILVA	Portaria 22	14/02/2022
255966/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SIRLEY CORDEIRO	Portaria 25	15/02/2022
280952/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	TERESA MARIA DE ASSIS DOS ANJOS	Portaria 29	03/03/2022
714991/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANA LUCIA ANEZIA ROSA	Portaria 1094	04/11/2021
243623/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE MARIO DE AGUSTIN	Portaria 642	01/04/2022
114440/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	NEUZA APARECIDA DA SILVA GOMES	Portaria 126	01/02/2022
715858/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SONIA MARIA CABRAL MARQUES	Portaria 1093	04/11/2021
203954/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ROSELI MATOSO DE DEUS	Ato 54	03/02/2021
235627/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	WALKIRIA BRAUM MARTINS	Ato 109	22/02/2021
164170/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADRIANE DIAS RIBEIRO TARTARI	Portaria 64	10/02/2022
164200/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADRIANE DIAS RIBEIRO TARTARI	Portaria 65	10/02/2022
164642/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GISELE MARIA D´ AGOSTIN KARPINSKI	Portaria 63	10/02/2022
165061/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOELMA DO CARMO CECON ARAUJO SILVEIRA	Portaria 70	11/02/2022
165495/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCI DE PAULA TOZONI	Portaria 62	10/02/2022
164880/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE LIMA DOS SANTOS ZELONE	Portaria 66	11/02/2022
164308/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANGELA PEDRO LUIZ	Portaria 61	10/02/2022
165800/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SONIA DO AMARAL HENRIQUE	Portaria 68	11/02/2022
658290/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ELEN MARA DOS SANTOS MAURENTE	Portaria 248	13/09/2020
261950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	GLADIS MARIA BONAFIN	Portaria 73	26/03/2019
658265/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	JOAB MARQUES ELER	Portaria 254	20/09/2020
234864/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	ROSELI PEIXINHO	Decreto 85	27/03/2020
232802/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	DOMINGOS ANTONIO PERUCO	Portaria 21	03/02/2019
621973/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	TEREZA DIAS	Portaria 132	19/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
200720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	SANDRA BARONI SOBJAK	Portaria 240	04/03/2022
624704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ANTONIO DUARTE	Decreto 368	05/10/2021
157573/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LEONI TIMM	Decreto 49	19/02/2022
115544/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LEONIR APARECIDA SANTOS CALDAS	Decreto 42	18/02/2022
99062/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	SELIA DE FATIMA MARQUES DE ALMEIDA	Decreto 20	09/02/2022
263020/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	SIDENEY BEIRA	Decreto 125	12/04/2022
385068/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE	CLEVANDI DA SILVA SOARES	Portaria 227	21/06/2021
351097/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE	DIONISIO OLIVEIRA CONCEICAO	Portaria 162	13/05/2019
437609/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE	MARIA APARECIDA DIAS	Portaria 203	12/06/2019
130728/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	JOSE FRACISCO FERREIRA	Portaria 67	25/08/2021
240937/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	FATIMA APARECIDA CAMILO	Decreto 110	13/03/2020
139010/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	APARECIDA BUENO DE MORAIS	Portaria 144	08/02/2022
120653/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	LEONI APARECIDA CUNHA DIRINGER	Portaria 127	01/02/2022
139060/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MARLI PIRES	Portaria 128	01/02/2022
851693/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LOUISE BOLZANI	Decreto 1352	06/11/2019
136254/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	IRACI ZAGO DA SILVA	Decreto 47	05/02/2021
267034/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	ROSELI APARECIDA SCOLARI LORENZI	Decreto 76	23/02/2022
283040/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	JANDIRA MASAE ARAKAKI MIYATO	Decreto 8487	26/04/2019
320965/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	SONIA REGINA MORELATO PALUDETTO	Decreto 8881	21/05/2020
45702/20	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	ANGELA DE SOUSA CALDAS	Portaria 181	08/11/2019
563147/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	MARIA ISOLINA DA SILVA MESSIAS	Portaria 54	29/06/2018
385145/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	LUZIA APARECIDA GANANCIO	Decreto 196	02/06/2020
172840/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ERONI MARIA VIEIRA DE SOUZA	Decreto 212	10/02/2022
794584/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	PAULO ISUMI IWAMOTO	Decreto 3586	29/10/2019
624448/18	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	LUIZ ANTONIO GONCALVES	Decreto 22144	08/06/2018
806469/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ORLANDIR DA ROSA FREITAS	Decreto 21422	18/08/2017
186689/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	BERNADETE DE LOURDES FERNANDES BASSO	Decreto 44	24/02/2022
186204/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DENISE REGINA KUKLIK BOESE	Decreto 42	03/03/2022
181725/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LINETE ROSA CORREA	Decreto 41	24/02/2022
185720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARCIA DO ROCIO ZANETTI MERCHIORI	Decreto 43	24/02/2022
246487/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA CLARA LEDERER	Decreto 73	30/03/2022
412537/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LAURO RODRIGUES DA COSTA	Decreto 6331	13/04/2022
272569/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	ELIZABETH CORAZZA	Portaria 7	25/02/2022
272593/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	LEONIR APARECIDA PEDRO	Portaria 11	25/02/2022
273476/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	MARIA APARECIDA NEGRO ANDRADE	Portaria 8	25/02/2022
13247/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CLÉIA DE LOURDES CORDEIRO	Portaria 786	03/12/2018
328490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CRISTINA RIYOKO TANAKA	Portaria 232	03/04/2018
154759/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ELIZA DE FATIMA DE LIMA JANOSKI	Portaria 121	01/02/2021
274860/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ERNESTO GUILHERME RONCONI	Portaria 261	05/04/2021
130098/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	FERNANDO PAULINO BARANEKI DE LIMA	Portaria 88	02/02/2022
130624/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	IZABEL CRISTIANA SIMOES CAVALHEIRO	Portaria 95	04/02/2022
130802/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARCIA FRANCO SILVESTRE	Portaria 87	02/02/2022
225885/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARCIA SELMA NIZER CORREA	Portaria 191	08/03/2021
336906/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA INES SKOWRONSKI	Portaria 235	04/04/2018
239530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA IZABEL FERREIRA DE LIMA	Portaria 230	01/03/2019
391958/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA JANE KOGLINSKI	Portaria 320	03/05/2018
264678/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MIQUILINA LUCIA MIECZINSKI	Portaria 257	01/04/2021
471300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSANGELA MENDES PAUL	Portaria 473	12/06/2019
130730/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SANDRA REGINA BUENO DA LUZ	Portaria 91	03/02/2022
702520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SONIA MARA PACHECO DOS SANTOS	Portaria 616	10/09/2018
264880/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SONIA MARIA KOVALSKI REIS	Portaria 270	09/04/2021
191620/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	LAUDETE OLIVEIRA LIMA SILVA	Decreto 110	28/11/2018
106096/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	MARIA APARECIDA DE SOUZA	Portaria 7	03/05/2020
230521/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	TEREZINHA KOPP MARCELINO	Decreto 64	08/02/2022
195696/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	VANILDA APARECIDA FERNANDES	Decreto 63	04/02/2022
220472/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	INEZ IVANOSKI LIMA DA SILVA	Portaria 10282	01/04/2019
871160/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADALBERTO VENDIMIATTI ROMANOSK	Portaria 1043	29/10/2018
872905/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA SANT ANA	Portaria 1036	29/10/2018
534306/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO	Portaria 981	02/08/2021
51815/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLETE PRZIBILA VORACOSKI	Portaria 1212	03/12/2018
565715/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BARBARA MARIA XAVIER	Portaria 794	06/06/2017
591156/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN ZELI SOARES DOS SANTOS MIKALOVSKI	Portaria 873	02/08/2021
303804/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CEZAR LUIZ VIANNA DA CONCEICAO	Portaria 214	01/03/2022
677657/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUSA RAMOS PAES KOVALCZYK	Portaria 778	07/08/2018
151630/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUSA REGINA DA COSTA	Ato 8	07/01/2022
544220/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE CLARET NESTER PORTO	Portaria 840	02/08/2021
667899/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIONEIA DOBROWOLSKI KOVALSKI	Portaria 722	27/07/2018
246842/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE ESCHIONATO	Portaria 328	04/04/2018
759513/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOREEN ALVES CAMARGO	Portaria 879	06/09/2018
728824/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE GRACIA DE QUADROS NASCIMENTO	Portaria 1035	03/11/2020
529430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUNICE DO ROCIO BERTON COSMO	Portaria 699	01/07/2019
655142/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIOLA REGINA PIE NUNES	Portaria 689	01/09/2020
575157/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERTO LUIZ BORN	Portaria 64	01/08/2019
42309/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELDA MARIA GOMES BONATTI	Portaria 1298	04/01/2021
134550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA CORDEIRO MACIEL	Portaria 1310	21/12/2018
44940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA MITIKO TANOYE	Portaria 1249	03/12/2018
128894/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACIREMA HENRIQUE PRAISLER	Portaria 1345	02/01/2019
162542/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACQUELINE TEIXEIRA DA SILVA	Portaria 201	01/03/2022
486468/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA MACIEL DA ROSA	Portaria 703	01/07/2021
745141/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 1230	28/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
514674/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIDIA KUPKA	Portaria 684	01/07/2021
545690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANA TEMPORAO	Portaria 539	20/07/2020
885810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA APARECIDA SERPE	Portaria 1063	30/10/2018
3867/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA DA SILVA MATTOZO	Portaria 108	01/12/2021
515743/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA SILVA	Portaria 709	01/07/2021
417906/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA GRACA BASTOS ROJAS CORTEZ	Portaria 503	28/05/2018
45556/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA FERREIRA	Portaria 1235	03/12/2018
568812/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA COLOMBO SOARES LEITE	Portaria 898	02/08/2021
118180/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA SILVA RAMOS	Portaria 1348	02/01/2019
669174/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILU BELENDA RAVAGLIO	Portaria 222	22/02/2022
833403/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATILDE ROZA DURAES DA SILVA	Portaria 949	01/10/2018
253350/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM BARONI BATISTA	Portaria 220	22/02/2022
577544/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELCI BATISTA BORGES	Portaria 927	02/08/2021
451036/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILSEIA FERNANDES DUARTE	Portaria 628	01/06/2021
260300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO RENATO BARRETO DE BARRETO	Portaria 209	01/03/2019
185707/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO ADAM GONCALVES DIAS	Portaria 119	01/02/2019
17725/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA DE LOURDES ROLIM ZAPPE	Portaria 1353	02/12/2019
885918/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA MITISHITA	Portaria 1010	29/10/2018
119038/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE ASSUMPCION	Portaria 1339	02/01/2019
578630/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA NEHRER FERNANDES	Portaria 896	02/08/2021
425046/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA SAMPAIO DE LUCA	Portaria 502	28/05/2018
567298/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE CRISTINA SORACE	Portaria 594	01/06/2021
779662/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	JOSE FILISBINO DOS SANTOS	Decreto 1181	27/04/2022
61650/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	MARIA DE FATIMA DA CRUZ	Decreto 1146	01/02/2022
398755/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CECILIA AMARANTE SILVA DE LARA	Portaria 135	03/05/2021
303502/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	DANUCHA UKAN GOLL	Portaria 211	07/03/2022
652023/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SANDRA MARA DE OLIVEIRA KASUBOWSKI	Portaria 157	01/09/2021
279236/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	JANE MARIA AGOSTINI	Portaria 15	10/04/2018
421575/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	LEONI BONIATTI	Portaria 39	21/06/2019
313985/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	SIDNEY CAETANO	Portaria 2246	11/05/2020
479291/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	JOSE DONISETI DOS SANTOS	Portaria 162	27/07/2021
490771/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	FRANCILENE ROSENDO BENTO	Decreto 5340	31/05/2019
131639/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MARIA IVONE DOS SANTOS	Portaria 1	28/02/2022
419167/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	NEIVA APARECIDA BONAPACE	Portaria 13	29/06/2021
195830/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ADELIR RECH	Decreto 14043	28/02/2018
80624/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANA PEREIRA DOS SANTOS CONCEICAO	Decreto 13933	21/12/2017
87351/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	APARECIDA MOREIRA DA SILVA DE LACERDA	Decreto 13923	21/12/2017
251545/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	CLEIDE MARIA ALVES DOS SANTOS SILVA	Portaria 15058	11/03/2022
252568/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	CREUSA MARIA DA SILVA	Portaria 15054	08/03/2022
253025/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	LUZIA TONÁ MOURO	Portaria 15069	18/03/2022
729693/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	MALVINA DA SILVA SEGURA	Portaria 14542	24/11/2020
421877/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARTA BELMONTE	Portaria 14036	11/06/2019
147015/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	NEIVA JODAR GUTIERREZ	Portaria 14300	03/03/2020
672080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	IRENE NOGUEIRA MOREIRA	Portaria 188	17/08/2021
405375/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIA LUIZA SIMOES NUNES DOS SANTOS	Portaria 103	08/06/2019
634432/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ROSALINA CAMARGO	Portaria 252	08/10/2021
121129/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	TEREZINHA PENAFIEL DOS SANTOS	Portaria 15	09/02/2022
600573/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	AUGUSTA HILLMANN DE OLIVEIRA	Decreto 106	01/08/2018
266810/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GEOVANA CHRISTO GALVAO	Decreto 9285	15/03/2022
268782/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GEOVANA CHRISTO GALVAO	Decreto 9286	15/03/2022
286837/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA ANDRADE BIANCO	Decreto 9288	15/03/2022
474268/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLI APARECIDA CORREA DA LUZ	Decreto 6730	07/06/2018
269924/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RAQUEL EUGENIA DA SILVA BRONOSKY	Decreto 9287	15/03/2022
683316/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	JANE MODESTO KUSDRA	Portaria 277	23/08/2019
268696/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	DENISE APARECIDA DE LIMA	Portaria 123	03/03/2020
722184/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SIRLENE DE FATIMA PEDROSO GUIMARAES	Portaria 465	03/09/2019
809808/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	DIRCEU FERREIRA MARINS	Resolução 84	23/04/2019
604653/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ALCINA DA CRUZ PEREIRA	Decreto 96	13/07/2019
608039/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS	Portaria 113	14/08/2019
207716/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	VALDIRENE FERREIRA DA SILVA FREITAS	Portaria 27	28/02/2022
163590/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JACIRA VAZ	Ato 324	22/02/2022
396058/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	APARECIDA DE FATIMA ARGUELES SARAIVA	Decreto 50	14/06/2020
103961/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DIRCE SCHMIDT	Portaria 82	07/02/2022
106375/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOAO CARLOS SILVEIRA	Portaria 81	07/02/2022
103678/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SILVETE ZELINSKI CELUSNIACKI	Portaria 83	07/02/2022
795986/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLAUDETE SONIA DE LIMA, JOANA MARIA DE SOUZA	Portaria 42	21/09/2018
286950/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IRENE CHIAPIN BASSO	Decreto 118	04/03/2022
254897/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JOEL DE MOURA E COSTA	Decreto 24	15/02/2022
697434/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LINDAMIR PIRES BALES	Decreto 206	10/11/2021
636373/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARLOS AUGUSTO CAMPELLO LOPES	Decreto 675	11/07/2018
652437/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	SIRLEI APARECIDA ESTEVAM DA COSTA	Decreto 47	12/05/2019
266470/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA RITA FRANCO DA PAZ	Decreto 37400	25/02/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
267107/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DALVA CORREA KUKLA	Decreto 37322	25/02/2022
269169/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DINIRA DA LUZ DE OLIVEIRA	Decreto 37342	25/02/2022
269207/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DULCINEIA TRINDADE DE ALMEIDA	Decreto 37325	25/02/2022
161348/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIAS UBIRAJARA KASECKER JR	Decreto 36811	21/10/2021
270140/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELLY MARIA SOBANIA HIITTENER	Decreto 37326	25/02/2022
567247/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANET MONTES BASSO	Decreto 36306	21/07/2021
273077/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MADALENA SETLIK	Decreto 37332	25/02/2022
590087/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCOS TULESKI	Decreto 36439	20/08/2021
273611/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA BEATRIZ DE MORAES	Decreto 37334	25/02/2022
273646/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DE LOURDES SOBRINHO LOPES	Decreto 37402	25/02/2022
273689/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA IRENE BORA BARBOSA	Decreto 37335	25/02/2022
273883/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILENE FREIRE PESSOA	Decreto 37336	25/02/2022
274375/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSA ODETE DESPLANCHES	Decreto 37390	25/02/2022
275053/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIRLEI FERREIRA DE MATOS	Decreto 37339	25/02/2022
275550/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELI ESTELA FARIAS DE BRITO	Decreto 37389	25/02/2022
447248/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIA DO SOCORRO DE AVILA OLIVEIRA	Portaria 434	19/06/2020
658923/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	DIOMAR BORGES RODRIGUES	Decreto 157	25/10/2018
657803/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	TEREZINHA QUEZINI	Decreto 66	13/06/2018
308580/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	MARIA APARECIDA DE AZEVEDO	Decreto 56	02/05/2022
271875/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	MARIZA BARBOSA CAMILO	Decreto 838	24/04/2019
315098/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ADAO ARI PEREIRA DA SILVA	Decreto 3311	08/03/2022
565414/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARILDA CUNHA BORBA	Decreto 364	15/07/2021
873359/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	ADELINO PEROBELLI	Decreto 113	20/10/2021
804110/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JOAO MARIA CARNEIRO FILHO	Decreto 208	14/09/2018
654215/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JURANDIR JUNIOR SANTOS	Decreto 135	14/06/2018
140690/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ELIANE BOGUCHESKI	Decreto 5394	06/02/2019
232172/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ANTONIA CONCEICAO PIRES	Decreto 242	09/04/2021
232350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ERONI DA SILVA	Decreto 255	14/04/2021
24569/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	VALDUCY NOVINSKI	Decreto 562	15/12/2021
289747/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	JOAO BATISTA LOPES	Decreto 51	25/03/2021
576820/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	LECY DE SOUZA GALVAO POYOL	Portaria 14129	27/08/2019
315667/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	IVANILDA APARECIDA DA SILVA	Decreto 39	30/03/2022
631018/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JURACY XAVIER DE SOUZA	Decreto 128	11/09/2021
271848/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS	ANISIO MICHELETTI	Decreto 649	03/12/2020
271856/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS	DANIEL RIBEIRO DA SILVA	Decreto 650	03/12/2020
271821/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS	JOVELINO BENETOLLI	Decreto 644	23/10/2020
271805/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS	MARIA LUCIA DURIGON MASCOTTE	Decreto 498	12/08/2019
271791/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS	MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA	Decreto 499	12/08/2019
271830/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS	NORMA SILVANA PEREIRA RIBEIRO	Decreto 632	05/10/2020
271783/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS	ROSEMEIRE DE OLIVEIRA RIPOL	Decreto 630	03/09/2020
271872/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS	ROSEMEIRE DE OLIVEIRA RIPOL	Decreto 631	03/09/2020
271864/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS	TANIA MARA MORENO GARCIA	Decreto 634	03/09/2020
271813/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS	TELMA BARBOSA	Decreto 633	03/09/2020
769954/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	DIRCE LIMA DE OLIVEIRA	Decreto 226	01/11/2019
435150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	MARIA JOANA DA SILVA	Decreto 25	30/04/2019
306532/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	MARILAINE JOAQUIM VIDAL	Decreto 28	01/04/2021
447918/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	SUZAMARA APARECIDA GARCIA LOURENCO	Decreto 40	10/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
728952/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ANESIA DA SILVA	Portaria 172	19/10/2018
327927/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANILDA PORTO SOPRANI	Portaria 157	19/03/2019
311050/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	EDITE SIQUEIRA	Portaria 26	06/04/2022
201826/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDE JULIA CONCEICAO DE OLIVEIRA	Resolução 398	08/02/2019
163070/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA SEVERINA DA SILVA	Resolução 311	08/02/2019
281110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNO WESTARB JUNIOR	Resolução 1301	14/03/2019
114770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA THOMAZ	Resolução 32	10/01/2019
647077/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLICEU FRANCISCO BOBATO	Resolução 3630	06/08/2019
330006/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEONICE DA COSTA	Resolução 11289	01/06/2021
219721/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCINHA MARTINS DASENBROCK	Resolução 12406	08/02/2018
807666/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA APARECIDA FORNEL FERREIRA	Resolução 13988	05/04/2022
750471/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDALINA ZULATO DOS SANTOS	Resolução 13931	04/04/2022
49802/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MOREIRA DE MATOS PABIS	Resolução 16773	17/12/2018
464215/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA DO NASCIMENTO FERNANDES	Resolução 7690	01/06/2020
39769/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE VERANISA SCHMITT	Resolução 16841	17/12/2018
24427/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIANA LOPES BASSI	Resolução 16616	03/12/2018
414196/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO ZANETTI	Resolução 2207	14/05/2019
202571/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL PEDRO FOGAGNOLI	Resolução 359	08/02/2019
257953/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH METZ WEINHARDT	Resolução 1101	27/02/2019
567987/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA HELENA BICHARA	Resolução 2972	01/07/2019
257490/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE TRAVAGIN SORPRESO	Resolução 1097	27/02/2019
789440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA SUTTER PADILHA KIRCHNER	Resolução 14083	20/04/2022
599722/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEUSA PESSOA DOS SANTOS	Resolução 14084	20/04/2022
120664/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEI APARECIDA COLLA	Resolução 131	17/01/2019
508352/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE TERESINHA BORIN	Resolução 2640	03/06/2019
789858/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES TERESINHA TONIN BARBOZA	Resolução 4564	02/10/2019
804830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO JOSE BERTOL	Resolução 4781	16/10/2019
263550/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOFIA KAZMIERSKI	Resolução 12530	21/02/2018
181256/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIRIA DAS GRACAS SAMPAIO JORGE	Resolução 424	08/02/2019
791895/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA DOS SANTOS COLACO	Resolução 14082	20/04/2022
573979/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ELZA FERNANDES	Decreto 20312	26/08/2019
262865/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	LENIRA DE FATIMA QUEVEDO	Decreto 192	04/03/2022
263748/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	LORENA JUNGLES	Decreto 193	04/03/2022
270264/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ROSANGELA GRANZA	Decreto 195	04/03/2022
273913/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ROSANGELA GRANZA	Decreto 196	04/03/2022
269592/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SILENI MARON SIQUEIRA	Decreto 197	04/03/2022
194991/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	APARECIDA BORGES	Portaria 128	25/02/2022
152636/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	DIRCE FIGUEIRA PINTO MOTTIN	Portaria 126	25/02/2022
665750/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	VITOR RODRIGUES DE FRANCA	Portaria 961	19/09/2019
251220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARLENE APARECIDA BENTO	Portaria 84	21/02/2020
348851/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CIDNEI MAGNONI	Portaria 13520	02/06/2020
789157/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS	Portaria 12892	13/11/2019
609527/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIA LUCIA SENDESKI	Portaria 792	17/09/2021
245260/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	ADIR DOS SANTOS LOURENCO	Decreto 86	09/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
245820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ALZIRA APARECIDA ESPERANDIO MACHADO	Portaria 73	11/02/2022
405339/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	IZABEL ASSENCIO MACHADO	Portaria 183	13/04/2018
244590/22	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	NATALINA ALEXANDRE PEREIRA	Portaria 72	11/02/2022
248846/22	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	VERA LUCIA ROSENI ROSA	Portaria 74	11/02/2022
101970/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PEDRO SUDARIO DA SILVA	Decreto 156	12/02/2019

CAGE, em 6 de maio de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 6 de maio de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N º-7048/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JULIO REGE DOS REIS, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2405/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7654/22 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-287844/20
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ROSA ALICE LOQUETTI, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2406/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7598/22 - CAGE peça nº 15:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-204272/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, ILSON RIBEIRO DA SILVA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2407/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7643/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718179/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, NEIVA MARA HERMES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2408/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7678/22 - CAGE peça nº 18:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-254520/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HILDA TEREZINHA NERES JONSON MACHADO, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2409/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7579/22 - CAGE peça nº 27:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471033/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA SASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2410/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7604/22 - CAGE peça nº 27:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-376138/20
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, DIRCI APARECIDA GUIMARAES, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2411/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7601/22 - CAGE peça nº 23:
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-614217/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, EZEQUIEL DE JESUS FATIGA BUENO, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2412/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7634/22 - CAGE peça nº 28:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-529325/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MAURO BRAZ DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2413/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7467/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-333262/21
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MARIA CLEONICE ALVES DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2414/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7513/22 - CAGE peça nº 20:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718519/19
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EURIDES CAILLET DA SILVA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2415/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7486/22 - CAGE peça nº 37:
- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-456212/20
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, ZÉLIA DA SILVA DIAS MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2417/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7515/22 - CAGE peça nº 23:
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-697686/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOAO KUKLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2418/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7574/22 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-499558/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, IRENE MARIA ROSSIGNOLLI CAMARGO, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2419/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7573/22 - CAGE peça nº 31:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-275157/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-ADAUTA MARTINS DANTAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2420/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7381/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-631149/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINALDO TESSEROLI IARK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2421/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6801/22 - CAGE peça nº 52:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-737455/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-MARIA APARECIDA CATOIA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2422/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7007/22 - CAGE peça nº 26:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-267940/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, SONIA MARIA SIQUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2423/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7431/22 - CAGE peça nº 23:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-492673/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO-EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR, MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2424/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7425/22 - CAGE peça nº 30:
- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-755317/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TEREZINHA MARIA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2425/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7351/22 - CAGE peça nº 28:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-173838/22
ORIGEM-CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
INTERESSADO-MANOEL RODRIGO AMADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2426/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 112/22 - CAGE peça nº 43:
- CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-206700/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MARIA APARECIDA DE CASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2427/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7457/22 - CAGE peça nº 20:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-656530/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA ELIZA VERISSIMO FAUSTINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2428/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7475/22 - CAGE peça nº 18:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21930/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELIANE DO ROCIO DIESEL, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2429/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7496/22 - CAGE peça nº 18:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-507651/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, MARLI SALETE DANIESKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2430/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7509/22 - CAGE peça nº 17:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-506739/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-JOSE CARLOS TOLOI, JURACY APARECIDA DA SILVA, SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2431/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7576/22 - CAGE peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624065/18
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EUNICE CORREA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2432/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7610/22 - CAGE peça nº 31:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-301316/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, SONIA MARIA STOCCO FABRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2433/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7633/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-530340/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-ARLINDA PEREIRA DA SILVA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2434/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7635/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-460953/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-JAIR ANTONIO RAEL, JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2435/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7594/22 - CAGE peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-720254/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSENIR DE PAULA NEVES SOUSA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2436/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7653/22 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-454651/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA CATARINA DOS SANTOS CUSTÓDIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2437/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7652/22 - CAGE peça nº 27:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-344520/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCI DO ROCIO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2438/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7670/22 - CAGE peça nº 32:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-584028/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROMILDA DLUGOSZ PARRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2439/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7700/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-299010/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2440/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7674/22 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-482523/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JOAQUIM ALVES, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2441/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7657/22 - CAGE peça nº 17:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO -
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622015/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LUIZ CARLOS BUENO, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2442/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4315/22 - CAGE peça nº 18:
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-646511/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, HELENA TEREZINHA PEDROSO BUENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2443/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7672/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-239308/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO-RUDISNEY GIMENES FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2444/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6272/22 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-125191/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2445/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6591/22 - CAGE peça nº 35:
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62264/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AMAURY DOS MARTYRES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2446/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7734/22 - CAGE peça nº 25:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-356633/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, NEIDE ALVES MACHADO FELIPE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2447/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7641/22 - CAGE peça nº 28:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-835937/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HIRONORI MURAOKA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2448/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7681/22 - CAGE peça nº 31:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social – 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-456239/20
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, MERCEDES IZABEL BESTEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2449/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7638/22 - CAGE peça nº 23:
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-762720/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MARTA LAURENCIO DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2450/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7593/22 - CAGE peça nº 28:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-296223/20
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, CLEONICE MARTINS FERREIRA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2451/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7666/22 - CAGE peça nº 25:
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-114974/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, OSVALDO BELO BRAGA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2452/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3721/22 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-248578/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO-ALESSANDRA SANTOS LADVIG, ANA CAROLINE ERDEMAN, ANDRESA BONETTO PEREIRA STABACH, ANDRESSA RIBEIRO, ANDRESSA SOBOTA KNAPIK, ANGELA TIBES DE SOUZA, ANTONIO ADAMIR DIGNER, BARBARA PRICILLA DE OLIVEIRA DE MATOS GELBCKE, BIANCA SABRINA DA CRUZ SEMBARSKI, BRUNNO SILVA GRACA, CAMILA SUOTA, CARLOS EUGENIO STABACH, DAIANE DATOVO, DIEGO DE PONTES BUENO, DIVA MOTA DE SOUZA, EDICLEA PIOVEZAN VIDAL, FLAVIA REGINA BAUMEL, FRANCIELE CAVALIM DOS SANTOS, FRANCIELE RAZZINI, FRANCIELI FRANCA DE OLIVEIRA, GENOVEVA MORDASKI HORNUNG, IDALINA FERREIRA ALVES DE ANDRADE, IVONERI RAMALHO PIELAK BOEMER, JAIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JAQUELINE ZBONIK GARCIA, JESSICA MARIA TORRES, JOHNI CESARI BARILLI, JOSEFA APARECIDA DA SILVEIRA BERTON, JULIANA MARIA RAMOS, JULIANE FIATKOSKI, JULIO ANDERSON WILHELM, LILIANE MARTINS DE LIMA, MARCIA TEREZINHA DOS SANTOS STABACH, MARIA KARINE DOS SANTOS SILVA, MARILUCIA DA SILVA SANTOS FRANCA, RAFAELA GIMENES DE DIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2453/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7731/22 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464185/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER, JOAO OSMAR MENDES, RENATO LOHR, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2454/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7754/22 - CAGE peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-279805/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO-GABRIEL STIZ, IDALIR JOAO ZANELLA, LESSIR CANAN BORTOLI, VERIDIANA SALVADEGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2455/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7774/22 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-19822/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO-GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN, TEREZINHA SNIGURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2456/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7741/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-32403/19
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IZADORA DE OLIVEIRA COSTA CURTA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2457/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7762/22 - CAGE peça nº 30:
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-8790/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MIRIA MARLI DROSS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2458/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7730/22 - CAGE peça nº 23:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-286031/19
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, MARIA ODETE BAGATIM PASZKO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2459/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3765/22 - CAGE peça nº 15:
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:-632455/17
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIMAR DA SILVA CASTANHO, MARCELO ELIAS ROQUE, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.:-509/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 3307/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 6 de maio de 2022.
MARÍLIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.:-194700/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS
PROCURADOR:-NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:-513/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 3452/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 6 de maio de 2022.
MARÍLIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.:-257632/22
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
INTERESSADO:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-530/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2129/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES	036.490.909-96

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de maio de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-188894/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-531/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2140/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR	393.179.359-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de maio de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-201904/22
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
INTERESSADO:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, CLEBER DE ARAUJO CEZARINO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-532/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2141/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLEBER DE ARAUJO CEZARINO	021.684.629-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de maio de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-209778/22
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA TURRA KORMAN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-533/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2142/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
TATIANA TURRA KORMAN	036.903.309-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de maio de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-213899/22
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-534/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2143/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANA LUCIA DE OLIVEIRA	917.337.239-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de maio de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-211225/22
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
INTERESSADO:-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI, ANILTON MORELO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-535/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2147/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANILTON MORELO	686.989.929-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de maio de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-81396/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1423/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD e Coordenadoria de Obras Públicas - COP, na área de "Mobilidade Urbana", no município de Curitiba, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Conforme disposto no Acórdão n.º 509/22 do Tribunal Pleno (peça 8), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pelas unidades técnicas, compiladas na peça 3.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 12), por meio da Informação n.º 1746/22-CMEX (peça 13), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente, visto que o eventual monitoramento das recomendações deve ser realizado em autos apartados.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou no Despacho n.º 406/22-CGF (peça 14) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 9).

Por fim, a CGF encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, acompanhando a sugestão da CMEX quanto ao encerramento do feito.

Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.*
https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf
2. *Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)*
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. *Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.*
4. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-677094/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1424/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de "Receita Pública", junto a 10 (dez)municípios do Estado do Paraná, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Conforme disposto no Acórdão n.º 270/22 do Tribunal Pleno (peça 23), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pelas unidades técnicas, compiladas na peça 3.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 29), por meio da Informação n.º 1718/22-CMEX (peça 30), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente, visto que o eventual monitoramento das recomendações deve ser realizado em autos apartados.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF registrou no Despacho n.º 407/22-CGF (peça 31) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 25).

Por fim, a CGF encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, acompanhando a sugestão da CMEX quanto ao encerramento do feito.

Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.*
https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf
2. *Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)*
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. *Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.*
4. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-211493/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1425/22

Versam os autos sobre Requerimento Interno instaurado em virtude de Ofício oriundo do Gabinete da Presidência (peça 2), datado de 5 de abril de 2021, por meio do qual este Tribunal de Contas requereu ao Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, "a apresentação de documentação comprobatória dos atos concretos de fiscalização promovidos pelo Município de Curitiba de modo a assegurar que os veículos empregados no transporte coletivo urbano estejam efetivamente circulando em conformidade com a limitação prevista pelo Decreto nº 650/21 em todos os períodos", no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Conforme consta do Ofício aludido, o Decreto Municipal n.º 650, de 3 de abril de 2021, "ao alterar a situação de risco desta Capital para o nível médio (bandeira laranja), dispôs, em seu artigo 11, que 'os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em todos os períodos do dia', em compasso com o que o Município de Curitiba já havia determinado em disposições anteriores (vide Decretos nº 600/21 e 630/21)."

Intimado o Município para o cumprimento do requerido, o assessor jurídico da URBANIZAÇÂO DE CURITIBA S.A. – URBS Egberto Pereira Junior encaminhou, em resposta, e-mail informando que em virtude da dimensão do arquivo contendo a documentação solicitada foi enviado um link para a comprovação das medidas de fiscalização adotadas (peça 3).
Na sequência consta e-mail encaminhado pela Procuradora-Geral do Município de Curitiba, Vanessa Volpi Bellegard Palacios, ratificando em nome do Município a resposta apresentada pela URBS.
Na peça 5 foi juntada manifestação da URBS com considerações acerca do prazo concedido para pronunciamento e esclarecendo que foram apresentados documentos comprobatórios que dizem respeito apenas ao exercício de 2021, haja vista a exiguidade do prazo concedido e "em razão do fato de que os atos normativos citados que limitam em 50% a lotação dos ônibus são todos do ano de 2021".
Nas peças 6 a 18 foram juntadas pela Diretoria de Protocolo informações sobre a anexação de documentos recebidos já digitalizados, os quais foram encaminhados em formato digital mediante o e-mail supracitado.
Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para providências (Despacho n.º 885/21-GP, peça 19).
Em atendimento ao determinado a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou que o objeto do presente processo está relacionado às fiscalizações sobre o tema transporte coletivo urbano, bem como está alinhado aos dispositivos da Resolução n.º 86/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre critérios e diretrizes para conferir maior transparência e melhores controles interno, externo e social sobre o transporte público coletivo de passageiros municipal e intermunicipal durante a pandemia da Covid-19. Desse modo, e "visando subsidiar as ações de fiscalização sobre o tema transporte coletivo urbano", a CGF determinou o envio do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Auditorias – CAUD para anotações e deliberações pertinentes (Despacho n.º 628/21-CGF, peça 20).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou estar ciente do contido no Despacho 628/21-CGF e que efetuou as anotações cabíveis (Despacho n.º 2218/21, peça 21).
A Coordenadoria de Auditorias também registrou sua ciência quanto ao conteúdo dos autos e informou que no ano de 2021 realizou dois procedimentos de fiscalização relacionados ao objeto do expediente, nos termos abaixo reproduzidos (Informação n.º 80/21-CAUD):
a) inspeção in loco na data de 19 de março de 2021, por força da Portaria nº 462/21 – GP e do Despacho nº 704/21 – GP, ambos exarados nos Autos 160953/21, tendo como objeto a superlotação dos veículos de transporte coletivo de Curitiba, em descumprimento às regras de distanciamento social prevista em legislação própria municipal, cuja conclusão dos trabalhos foi materializada em relatório de inspeção anexado à peça 14/21 daquele processo (Informação nº 13/21 – CAUD) e,
b) Inspeção in loco nos dias 05 a 09 de abril de 2021, por determinação contida no Despacho nº 828/21 do Gabinete da Presidência, a partir de solicitação realizada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização por meio do Ofício nº 23/21, atos exarados no Requerimento Interno nº 204250/21, tendo como objeto aferir a lotação dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba, de modo a verificar o respeito ao critério lotação máxima de 50% dos passageiros no interior de cada veículo, sendo o resultado dos trabalhos materializado em relatório anexado à peça nº 4 daquele processo.
Por fim, considerando as ações de fiscalização realizadas pela CAUD abordando o tema objeto dos autos a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou pelo encerramento e pelo arquivamento do feito. Por conseguinte, determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberação (Despacho n.º 277/22-CGF, peça 23).
É o relatório.
O requerimento contido no presente expediente, de apresentação de documentação comprobatória dos atos concretos de fiscalização promovidos pelo Município de Curitiba para assegurar que os veículos empregados no transporte coletivo urbano circulavam em conformidade com a limitação prevista no então vigente Decreto Municipal n.º 650/21, foi um dos meios adotados por este Tribunal de Contas para aferir a lotação dos aludidos veículos, e, assim, verificar o respeito ao critério de lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de passageiros no interior de cada veículo imposto pelo Decreto referido.
Consoante ponderou a Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Despacho n.º 277/22-CGF (peça 23), a Coordenadoria de Auditorias desta Corte informou nos autos que em 2021 realizou dois procedimentos fiscalizatórios (inspeções in loco) envolvendo a matéria objeto do feito, com vistas à verificar a lotação dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba, em descumprimento às regras de distanciamento social previstas na legislação municipal própria. Tais procedimentos foram materializados em relatórios de inspeção e anexados aos autos n.º 160953/21[1] e n.º 204250/21[2], seguindo-se a regular tramitação.
Ademais, cabe ressaltar que tanto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como a Coordenadoria de Auditorias foram cientificadas quanto ao contido nestes autos, realizando os registros pertinentes.
Portanto, diante das providências já adotadas por este Tribunal de Contas no que se refere ao exercício de sua competência fiscalizatória acerca da matéria tratada no presente Requerimento Interno, acato a sugestão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo.
À Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Denúncia julgada nos termos do Acórdão 151/22 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
__2__. Processo encerrado em conformidade com o Despacho 943/21-GP, após a extração de cópias do Relatório de Auditoria de peça 4 para juntada aos autos de Impugnação à Homologação n.º 675.305/20 e aos autos de Denúncia n.º 160.953/21.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-248501/22
ENTIDADE:-CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS
INTERESSADO:-CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1429/22
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº. 176/2022 – CNM/BSB (peça 2), mediante o qual a Confederação Nacional de Municípios convidou esta Presidência a participar da Sessão Solene de Abertura da XXIII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, no dia 26 de abril deste ano.
Esta Presidência agradece o convite e, tendo em vista a finalização do evento, determina o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-316558/22
ENTIDADE:-JOAO MEIRELES BASTOS
INTERESSADO:-JOAO MEIRELES BASTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1433/22
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por João Meireles Bastos, mediante o qual solicita a "disponibilização dos pareceres números 646/2018 do Ministério Público de Contas, de 14/06/2018, e 229/2018 da Diretoria Jurídica (DIJUR), de 04/05/2018, ambos integrantes do Processo número 286267/18".
Diante disso, autorizo o acesso aos autos nº 286267/18, que se encontram arquivados, pelo requerente.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 286267/18 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].
Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
__3__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 331/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 47939/21-TC, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a pedido, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 35, §1º, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R$ 13.745,36 (treze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação n° 146/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 61), de acordo com o Parecer nº 85/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 52), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 38956/22 da Paranaprevidência (peça nº 59).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de maio de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 338/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c com artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno

RESOLVE

Fixar, a partir de 9 de maio de 2022, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.

Fica revogada a Portaria nº 958/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 2659, de 11 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA 338/22

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
GP Gabinete da Presidência	1	Gerente Administrativo		
DG Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACS Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Apoio		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento		
CI Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais		
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais		
	1	Gerente de Instrução Processual		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Controle de Qualidade		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Planejamento		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almoxarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações		
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	06	Coordenador de Gabinete
	06	Gerente de Apoio ao Gabinete
GA Gabinete dos Auditores	07	Coordenador de Gabinete

PORTARIA N° 339/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a LUIZ HENRIQUE XAVIER, Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Matrícula nº 51.744-5, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e de acordo com o anexo IV da Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação de função de Gerente de Relacionamento e Comunicação, a partir de 9 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA N° 340/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a JOUBERT BRUNATTO SILVA, Matrícula nº 51.253-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle Social, junto à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação de função de Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, a partir de 9 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA N° 341/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a ARLINDO DAVI FERREIRA, Matrícula nº 51.946-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Atendimento, junto à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação de função de Gerente de Atendimento, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 9 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 006/2022

PARTÍCIPE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A – CNPJ n. 04.368.898/0001-06
PARTÍCIPE:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PROCESSO N.º: 70919/22
OBJETO: Mútua cooperação dos partícipes visando a liberação de acesso, na forma de consulta online, por meio do site www.copel.com/externo, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná -TCEPR, aos seguintes dados cadastrais dos clientes da Copel Distribuição S.A. – COPELDIS: nome, endereço (logradouro, número, complemento, cidade e coordenadas geográficas) e número de um documento de identificação do consumidor.
VALOR: A título gratuito.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis nº 13.303/2016 e 13.709/2018 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel.
DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

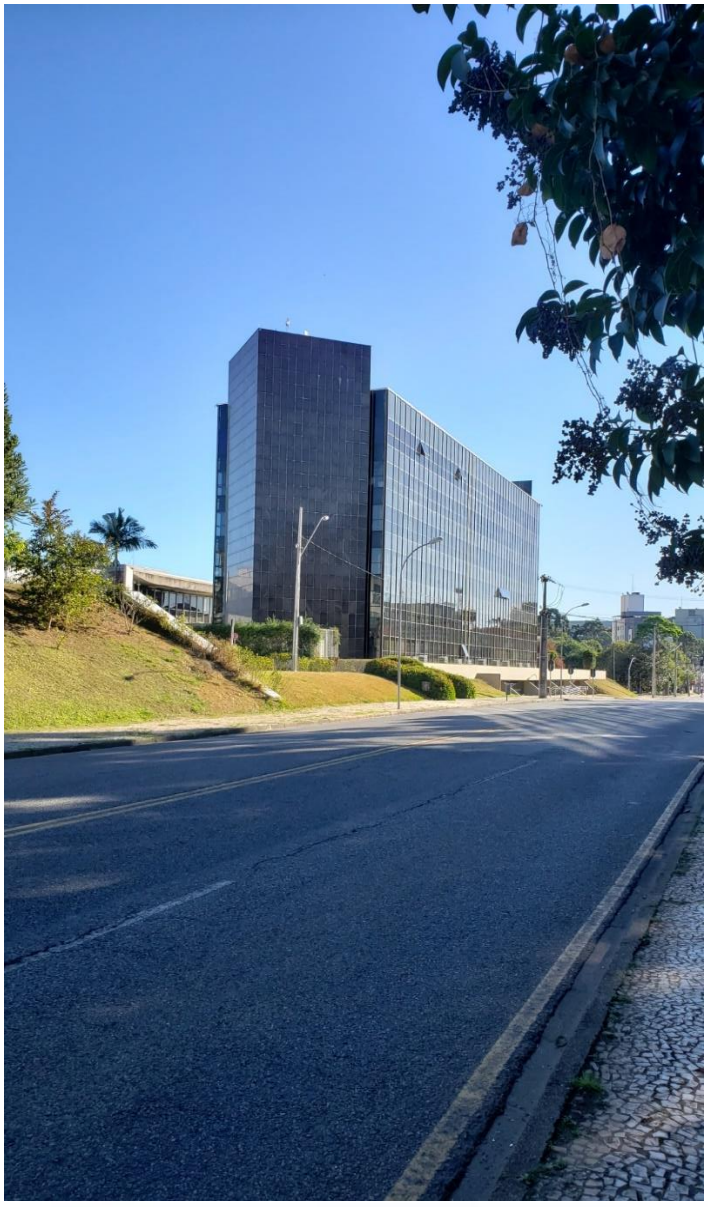

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP
- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP
- Edilson Gonçales Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier